

# APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO PENAL ECONÔMICO E SUAS ESPECIFICIDADES

*Júlio César Faria Zini\**

## RESUMO

O presente texto explicita a maleabilidade, a mobilidade, a flexibilidade e a revisibilidade do Direito Econômico e do Direito Penal Econômico, características estas que refletem sobremaneira em suas estruturas. O Direito Penal Econômico é uma especialização do Direito Penal e, como notas singulares, possui transdisciplinaridade e a ordem econômica como bem jurídico próprio e de natureza supraindividual, que constitui justificador para suas características singulares, que atribuem dinamicidade ao Direito Penal Econômico, como a grande presença de normas penais em branco e elementos normativos do tipo, quando comparado com o Direito Penal. Em razão do princípio da legalidade e da ausência de fundamentação doutrinária, vige no Direito Penal Econômico o princípio *societas delinquere non potest*.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Econômico. Direito Penal Econômico. Delitos econômicos. Garantismo penal. Bem jurídico supraindividual. Norma penal em branco. Elementos normativos do tipo.

---

\* Aluno do Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Professor no Curso de Pós-Graduações *lato sensu* da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMinas). Professor do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito Milton Campos e do Centro Universitário Newton Paiva. Ex-Professor Substituto do Departamento de Direito e Processo Penal da Faculdade de Direito da UFMG. Orientador jurídico e judiciário de da Divisão de Assistência Judiciária Prof. Paulo Edson de Sousa da Universidade Federal de Minas Gerais (DAJ/UFMG) por 8 anos.  
E-mail: fariazini@gmail.com.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Direito Econômico; 3. Direito Penal Econômico; 4. Delitos Econômicos; 5. Direito Administrativo Sancionador *versus* Direito Penal de 3 Velocidades *versus* Garantismo Penal; 6. Especificidades jurídico-penais do Direito Penal Econômico; 6.1. Bem jurídico-penal: ordem econômica; 6.2. Norma penal em branco; 6.3. Elementos normativos do tipo; 7. Princípio da Insignificância e Delitos Econômicos; 8. Irresponsabilidade penal da pessoa jurídica; 9. Considerações Finais; Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal Econômico adquire notável importância em nossa sociedade pluralista, globalizada e que abarca relações econômicas complexas, internacionalizadas e com participantes cada vez mais difusos.

Conceituar o Direito Penal Econômico, estabelecer suas características, entender sua evolução, definir por sua autonomia ou especialização, avaliar o garantismo penal em sua seara e pontuar suas especificidades são pontos cruciais para a Ciência Penal moderna.

Neste diapasão, o bem jurídico tutelado ocupa papel decisivo na determinação do arcabouço penal econômico. Constitui ele o principal enlace entre Direito Econômico e Direito Penal Econômico, ao empreender dinamicidade a este em compasso compatível com aquele.

## 2. DIREITO ECONÔMICO

Baseado nas ideias do Iluminismo, o Liberalismo superou o Absolutismo monárquico levantando as bandeiras do exercício racional do poder, da separação dos poderes e da imposição de limites às autoridades do Poder Público.

A ordem jurídica liberal teve como características principais: *a*) a adoção do princípio da legalidade; *b*) a substituição da vontade do

monarca pela lei, sendo função precípua do Estado a garantia de seu império; c) a política do Estado controlada pela opinião pública; d) a absolutização dos direitos naturais do homem, da propriedade privada, da autonomia da vontade em matéria contratual e das liberdades de comércio e trabalho; e) a adoção do princípio da subsidiariedade como dogma, intervindo o Estado somente na ausência da vontade individual (Cf. RIGHI, 1991, p. 3-6).

Concebendo todos como sujeitos livres e iguais, o Liberalismo, em sua face econômica, sustentou a existência de uma lei natural (a lei da oferta e da procura, cunhada por Adam Smith<sup>1</sup>) que equilibraria o mercado tanto nacional quanto internacionalmente e proporcionaria uma política de liberdade de concorrência e de trabalho<sup>2</sup>.

O grande desenvolvimento industrial proporcionado pela política liberal conduziu à concentração de capitais por parte das empresas. Esse novo contexto fez aclarar uma rivalidade entre o poder privado e o poder público. Nessa passagem do capitalismo atomista para o capitalismo de grupo ocorrida a partir de meados do século XIX, pode-se vislumbrar um germe do Direito Econômico. Como bem adverte João Bosco Leopoldino da Fonseca,

Essa profunda alteração no contexto social, na “tipologia das relações sociais”, comprometidas com o fato econômico, leva a uma “nova juridicização”, a uma nova manifestação reguladora do Direito direcionada a um fato novo. O fato econômico se apresenta de forma

---

<sup>1</sup> “Na linha liberal do modelo de Adam Smith, tomada a livre concorrência pura, ou perfeita, como paradigma da política econômica, seria ignorada a distinção entre ‘uso’ e ‘abuso’ do poder econômico”. (SOUZA, 2005, p. 30).

<sup>2</sup> “Se desarrolló la idea de que por exigencias de un orden natural todo individuo debe ser titular de sus intereses, debiendo el Estado no solo protegerlos, sino también abstenerse de afectalos. Esta concepción, acuñada por los fisicrátas en relación a la propiedad de la tierra, fue trasplantada a la actividad industrial, dando origen al sistema de mercado. La economía se debía organizar según leyes <<naturales>> que, dejadas en libertad, producirían el bienestar general. [...] La concepción del <<estado gendarme>> fue la que dio sentido a la política interna. Se proclamo la neutralidad estatal frente a los acuerdos individuales, debiendo la función pública limitarse a garantizar la libertad, igualdad, propiedad y seguridad”. (RIGHI, 1991, p. 4 e 6).

diferente, e o Direito se curva sobre ele para moldá-lo às novas intuições ideológicas. (LEOPOLDINO DA FONSECA, 2001, p. 7).

Efetivamente, o Direito Econômico originou-se com a Primeira Guerra Mundial. Como afirma Fábio Konder Comparato, “a Grande Guerra de 1914-18 pôs fim a esta concepção romântica da atividade militar: desde então, nada escapa ao absolutismo da guerra – economia, ciência, arte, e até mesmo a religião” (COMPARATO, 1965, p. 15)<sup>3</sup>.

A Primeira Guerra Mundial determinou o término da ordem política, econômica e jurídica então vigente, ou seja, a ordem liberal. Para fazer frente ao esforço beligerante, imprescindível foi a adoção de uma economia intervencionista, dirigida, na qual ao Estado “não era mais indiferente a evolução das atividades econômicas ou as decisões dos agentes da economia privada” (COMPARATO, 1965, p. 15).

A política intervencionista do Estado ficou patente com o esforço de superação da queda da bolsa de valores de *New York* de 1929.

Fruto da concentração de capitais e, sobretudo, da superprodução sem correspondente demanda, o *crack* de 1929 explicitou a fragilidade da ordem liberal, requereu uma atuação incisiva do Estado com políticas econômicas protecionistas, bem como promoveu um agigantamento do aparato estatal com aumento de gastos públicos.

A Segunda Guerra Mundial<sup>4</sup> e a Guerra Fria foram decisivos para o desenvolvimento do Direito Econômico por direcionar as economias dos países beligerantes ao desenvolvimento e fortalecimento tecnológico da indústria armamentista.

Não se pode olvidar o surgimento dos blocos econômicos (CECA, CEE, AELC, OCDE) com o escopo de fortalecimento do

---

<sup>3</sup> Ressalte-se a advertência de Washinton Peluso Albino de Souza: “Os marcos da evolução do Direito Econômico são determinados de acordo com a posição doutrinária assumida pelos estudiosos. Assim sendo, os autores ainda discutem quando o Direito Econômico teria passado a gozar de autonomia, quando se poderiam identificar elementos que o caracterizam perante as outras disciplinas jurídicas e assim por diante”. (SOUZA, 2005, p. 42).

<sup>4</sup> “A Segunda Guerra Mundial foi um novo marco na evolução do Direito. Surgem realidades que exigem a cada passo que o Estado se dedique a dirigir a economia. Essa nova tarefa do Estado exige que tenha ele um instrumento jurídico adequado”. (LEOPOLDINO DA FONSECA, 2001, p. 10).

poder econômico dos países membros, que redundou, na Europa, na formação da União Européia (UE), inclusive com moeda própria, o *Euro*.

Nem mesmo a nova política econômica do neoliberalismo deixou de contribuir para o fortalecimento do Direito Econômico, uma vez que “considera o sistema de mercado como ponto de partida, mas admite pragmaticamente a intervenção estatal precisamente para dirigi-lo como forma de prevenção de crises” (RIGHI, 1991, p. 10)<sup>5</sup>.

O Direito Econômico é, pois, “corolário indispensável da constituição do Estado pós-liberal” (COMPARATO, 1965, p. 16).

Totalmente superadas estão as teses que negam autonomia ao Direito Econômico, seja por ausência de corpo normativo próprio seja por considerá-lo um método de estudo<sup>6</sup>.

Assentada a autonomia do Direito Econômico, reconhecida expressamente no Art. 24, inc. I, da Constituição de 1988<sup>7</sup>, não existe conceituação mais precisa do que a oferecida por Washington Peluso Albino de Souza:

Direito Econômico é o ramo do Direito que tem por objeto a “juridicização”, ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais

---

<sup>5</sup> Tradução livre: “considera al sistema de Mercado como punto de partida, pero admite pragmáticamente la intervención estatal precisamente para apuntalarlo, y si es posible evitar la crisis”.

<sup>6</sup> Pondera Eros Roberto Grau que (...) pensar Direito Econômico é optar pela adoção de um modelo de interpretação essencialmente teleológica, funcional, que instrumentará toda a interpretação jurídica, no sentido de que conforma a interpretação de todo o Direito. É compreender que a realidade jurídica não se resume ao Direito formal. É concebê-lo – o Direito Econômico – como um novo método de análise, substancial e crítica, que o transforma não em ‘Direito de síntese’, mas em ‘sincretismo metodológico’. Tudo isso, contudo, sem que se perca de vista o comprometimento econômico do Direito, o que impõe o estudo da sua utilidade funcional. (GRAU, 1991, p. 166-167).

<sup>7</sup> “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I – **direito** tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico [...]”. (grifou-se).

e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica. Para tanto, utiliza-se do “princípio da economicidade”. (SOUZA, 2005, p. 23)<sup>8</sup>.

Ao tratar o Direito Econômico como ramo do Direito, Washington Peluso Albino de Souza acentua que possui ele sujeitos, objeto, normas e campo próprios (cf. SOUZA, 2005, p. 23).

Os principais agentes econômicos que constituem os sujeitos inseridos nas atividades do Direito Econômico são: *a*) os indivíduos, o Estado, as empresas, os organismos nacionais, internacionais e comunitários, públicos ou privados; *b*) os relacionados aos interesses difusos; *c*) os relacionados aos interesses coletivos; *d*) os relacionados aos interesses individuais homogêneos<sup>9</sup>.

Notável importância para o Direito Econômico, por constituir seu objeto, é a noção de política econômica.

João Bosco Leopoldino da Fonseca assentua que “quando se fala em ‘política econômica’, dá-se ênfase à atuação do Estado na condução da economia”. (LEOPOLDINO DA FONSECA, 2001, p. 23).

Da economia política caracterizada pelo Liberalismo, baseada no equilíbrio de mercado pautado na lei da oferta e da procura, passa-

---

<sup>8</sup> Na obra *Estudos de direito econômico*, o mesmo autor considera Direito Econômico “um conjunto de normas de conteúdo econômico que pelo princípio da economicidade assegura a defesa e a harmonia dos interesses individuais e coletivos, bem como regulamenta a atividade dos respectivos sujeitos na efetivação da política econômica definida na ordem jurídica”. (SOUZA, 1995, p. 79).

<sup>9</sup> O parágrafo único do Art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) sintetiza as noções de interesse difuso, coletivo e individual homogêneo:

“Art. 81. (...).

Parágrafo único. (...)

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

se para a política econômica, característica do intervencionismo pós-guerra. No atual modelo neoliberal, a política econômica adota como escopo a expansão do sistema econômico (Cf. COMPARATO, 1965, p. 20-22).

Destarte, por política econômica deve-se entender “o conjunto de medidas postas em prática para atender a objetivos econômicos”. (SOUZA, 2005, p. 25).

Tendo como elemento central a política econômica, João Bosco Leopoldino da Fonseca, Fábio Konder Comparato e Eros Roberto Grau apresentam seus conceitos de Direito Econômico:

O “Direito Econômico” vem a ser justamente esse conjunto normativo que rege as medidas de política econômica encetadas pelo Estado, como também a ciência que estuda aquele sistema de normas voltadas para a regulação da política econômica. (LEOPOLDINO DA FONSECA, 2011, p. 24).

O novo direito econômico surge como o conjunto de técnicas jurídicas de que lança mão o Estado contemporâneo na realização de sua política econômica. Êle constitui assim a disciplina normativa da ação estatal sobre as estruturas do sistema econômico, seja êste centralizado ou descentralizado. (COMPARATO, 1965, p. 22).

[O Direito Econômico é] o sistema normativo voltado à ordenação do processo econômico, mediante a regulação, sob o ponto de vista macrojurídico, da atividade econômica, de sorte a definir uma disciplina destinada à efetivação da “política econômica estatal”. (GRAU, 1991, p. 168-169).

As normas de Direito Econômico são normas jurídicas de conteúdo econômico, incluindo as normas programáticas, as normas premiais e as normas-objetivo<sup>10</sup>. Na precisa lição de Washington Peluso Albino de Souza, “a particularidade das normas de Direito Econômico, portanto, está em que o seu conteúdo é sempre ‘econômico’, enquanto gênero, configurando a ‘política econômica’, enquanto espécie”. (SOUZA, 2005, p. 27).

---

<sup>10</sup> Normas-objetivo são aquelas que evidenciam a finalidade como objeto do Direito.

Assim, importante é a ideia de Constituição Econômica (Cf. SOUZA, 2002; GRAU, 1991; LEOPOLDINO DA FONSECA, 2001, p. 50-57). Espécie da constituição geral, suas normas têm raízes tanto “nos dispositivos constitucionais sobre direitos individuais” quanto nos dispositivos “que se mostram mais enumerativos e concentrados no ‘Título’” (SOUZA, 2002, p. 63) da “Ordem Econômica e Financeira” (CR/88, Arts. 170 a 181).

O princípio da economicidade, por sua vez, traz a ideia do econômico, do equilíbrio do custo-benefício numa visão social. Partindo do princípio da economicidade, João Bosco Leopoldino da Fonseca trabalha a ideia de análise econômica do Direito:

O princípio da economicidade é o critério que condiciona as escolhas que o mercado ou o Estado, ao regular a atividade econômica, devem fazer constantemente, de tal sorte que o ‘resultado final’ seja sempre mais vantajoso que os custos sociais envolvidos. Nessas escolhas, estarão sempre presentes os critérios da *quantidade* e da *qualidade*, de cujo confronto resultará o ato a ser praticado. As ações econômicas não podem tender, a nível social, somente à obtenção da maior quantidade possível de bens, mas à melhor qualidade de vida. É este um dos aspectos enfatizados pela conhecida teoria da “análise econômica do Direito”, a par da importância conferida ao critério da “eficiência”. (LEOPOLDINO DA FONSECA, 2001, p. 35).

Destarte, as características do Direito Econômico podem ser assim delineadas:

- a. Declínio do princípio da generalidade da lei (o Direito Econômico volta-se para a realidade concreta e individual);
- b. Direito Síntese (cf. SOUZA, 2005, p. 27-28) (o Direito Econômico supera a dicotomia público/privado);
- c. Preocupação com as perspectivas microeconômicas e macroeconômicas;
- d. Defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos;
- e. Mobilidade, flexibilidade e revisibilidade (por envolver o trato de fatores econômicos influenciados não somente pela política econômica, nacional quanto pela internacio-



- nal, mas também pela economia globalizada<sup>11</sup>, o Direito Econômico deve ser capaz de acompanhar esse contínuo movimento de evolução<sup>12</sup>);
- f. Maleabilidade (obtida por meio da aplicação do princípio da economicidade);
  - g. Ausência de codificação (evita o engessamento do Direito Econômico);
  - h. Eficiência (inerente à atividade econômica, o princípio da eficiência determina que, no Direito Econômico, deve haver a busca da maximização dos benefícios sociais obtidos).

### 3. DIREITO PENAL ECONÔMICO

O Direito Penal Econômico deita raízes na política intervencionista do pós-Primeira Grande Guerra, ganha destacada importância com a globalização econômica e caracteriza-se como ponto chave do neoliberalismo.

Desenvolvendo-se *pare passo* com o Direito Econômico, o Direito Penal Econômico é instrumento protetor da ordem econômica, tem sua importância e seu desenvolvimento ditados pelo crescimento do progresso econômico, tecnológico e social e destina-se a combater a criminalidade que se imiscui nas relações econômicas aproveitando da dinamicidade, da impessoalidade e do anonimato cada vez mais nelas presentes.

João Marcello de Araujo Junior, apesar de reconhecer que o Direito Penal Econômico teve sua origem inspirada no Direito Econômico, indica “uma quase irresistível tendência” de aproximá-lo

---

<sup>11</sup> Há diferença marcante entre Direito Econômico e Direito da Economia. Este equivale a legislação sobre assuntos econômicos.

<sup>12</sup> “Ao conduzir a atividade econômica, o Estado está tratando com um fenômeno que se caracteriza pela constante evolução, pela contínua ‘mobilidade’. Uma medida de política econômica, por se endereçar a fatos concretos e, por isso mesmo, isolados, não consegue nunca gerar uma situação de satisfação generalizada”. (LEOPOLDINO DA FONSECA, 2001, p. 27).

do Direito Empresarial, devendo ser, pois, denominado Direito Penal da Empresa:

Isso parece-nos correto, pois uma economia de mercado pressupõe, fundamentalmente, uma atividade empresarial, daí a tendência a que o Direito Penal Econômico no futuro venha a denominar-se de Direito Penal da Empresa. A realidade da vida econômica mostra hoje, com clareza, que os verdadeiros crimes econômicos são cometidos pelas empresas e não pelos indivíduos. (ARAÚJO JUNIOR, 1999, p. 151).

A mudança de rubrica não se justifica. Um dos sujeitos do Direito Econômico são exatamente as empresas. Elas participam ativamente da política econômica estatal, influenciando decisivamente no mercado, nas relações econômicas e, inclusive, em decisões políticas outras que não tenham reflexo econômico mas que possam afetar suas atividades e seus lucros de alguma maneira. Destarte, a relação Direito Econômico e Direito Penal Econômico ainda é altamente preponderante, devendo isto refletir-se na denominação deste.

Efetivamente, o Direito Penal Econômico é uma especialização do Direito Penal, seu sub-ramo: *a)* caracterizado pela mobilidade, pela flexibilidade, pela revisibilidade e pela maleabilidade oriundas de seu estreito relacionamento com o Direito Econômico; *b)* tem como escopo tutelar a política econômica; *c)* possui bem jurídico-penal próprio, a ordem econômica; *d)* suas tipificações expressam o conteúdo econômico peculiar de suas preocupações, de suas disposições, de suas normas.

Não obstante, a existência do Direito Penal Econômico nem sempre foi pacífica, insurgindo argumentos os mais variados para negar-lhe espaço dentro da Ciência Penal<sup>13</sup>.

Washington Peluso Albino de Souza é totalmente contrário ao Direito Penal Econômico. No seu entender, o conteúdo econômico situa-se “dentro das normas de cada um deles e teremos conteúdo econômico da norma de Direito Econômico e conteúdo econômico da norma de Direito Penal. As respectivas normas incumbem-se da

---

<sup>13</sup> Sobre a existência do Direito Penal Econômico, cf. RIGHI, 1991, p. 289-293.

diferenciação e da conexão” (SOUZA, 2005, p. 67). É inegável que o Direito Penal Econômico surgiu da relação entre Direito Econômico e Direito Penal. Entretanto, o Direito Penal Econômico representa algo mais do que essa relação, elegendo a ordem econômica como bem jurídico-penal e identificando o ilícito penal-econômico de maneira autônoma à identificação do ilícito econômico.

A total identificação dos delitos contra o patrimônio individual e os delitos econômicos foi uma forte tese negativista do Direito Penal Econômico. Não obstante, nem toda ofensa à ordem econômica, bem jurídico-penal supraindividual, redundava em lesão ao patrimônio individual dos envolvidos nas relações econômicas e atingidos pela política econômica estatal.

A argumentação de que o Direito Penal Econômico não concebia o delito econômico estruturado com base na noção de bem jurídico foi outra barreira levantada contra o Direito Penal Econômico. Esse argumento só teria sentido dentro de um ordenamento jurídico-penal liberal, uma vez que o Estado Liberal de Direito devia proteger e garantir o exercício dos direitos naturais de seus cidadãos e aqueles decorrentes do contrato social, os conhecidos bens jurídico-penais individuais. No entanto, o bem jurídico que norteia as construções do Direito Penal Econômico é o bem jurídico-penal supraindividual, concebido a partir do movimento intervencionista estatal do pós-Primeira Guerra Mundial. A noção de bem jurídico-penal supraindividual foi ponto fundamental na estruturação de um Direito Penal inserido tanto no Estado Social de Direito quanto no Estado Democrático de Direito.

Outro ponto contrário à existência do Direito Penal Econômico é a falta de codificação, consistindo as leis extravagantes que abarcam os delitos econômicos num emaranhado de tipificações sem qualquer unidade. Entretanto, não se pode olvidar o caráter dinâmico das normas reguladoras da política econômica, capaz de justificar, por si só e para efeitos de conhecimento da incriminação, a inserção no bojo das leis que as têm como objeto (as normas reguladoras da política econômica) de capítulo destinado especificamente aos delitos econômicos correspondentes. Não se pode esquecer igualmente

o papel unificador exercido pela Teoria Geral da Parte Especial do Direito Penal.

A concepção de um Direito Penal Econômico só faria sentido dentro de uma economia capitalista era outra argumentação contrária a sua existência. Apesar da queda do socialismo, é preciso ressaltar que o Direito Penal Econômico independe de ideologias. Como afirma Esteban Righi, tanto no capitalismo quanto no socialismo, é “idêntica sua função técnico-formal, desde que sempre consiste em prevenir e reprimir fatos que infringem proibições” (RIGHI, 1991, p. 293).

A negação de um Direito Penal fragmentado e a noção de um Direito Penal uno, integral, não sujeito a divisões constituem outra tese negatória do Direito Penal Econômico. Assim como o Direito como um todo pode sofrer ramificações e especializações, também o Direito Penal, ele próprio ramo do Direito *in totum*, pode estar sujeito a ramificações e especializações, como é o caso do Direito Penal Econômico, do Direito Penal Ambiental, do Direito Penal Militar etc.

Após rebatidos os argumentos contrários à existência do Direito Penal Econômico, é preciso identificar se ele possui autonomia ou se representa uma especialização do Direito Penal.

As teses de autonomia do Direito Penal Econômico estão diretamente ligadas à diferenciação entre infração e delito, ditada por um Estado intervencionista que proporcionou o crescimento do Direito Administrativo:

O cenário político social em que a tese da autonomia foi desenvolvida, corresponde-se com o abandono da noção de “Estado Gendarme”, consequência do trânsito do Estado liberal a um Estado administrativo, que devia fazer frente aos desafios sociais antes não considerados, como o crescimento demográfico e a concentração urbana. O aumento da ingerência estatal para promover o bem-estar foi causa da expansão do direito administrativo (RIGHI, 1991, p. 294)<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> Tradução livre: “El escenario político-social en que la tesis de la autonomía fue desarrollada, se corresponde con el abandono de la noción de <<estado gendarme>>, consecuencia del tránsito del Estado liberal a un Estado administrativo, que debió hacer frente a desafíos sociales antes no considerados, como el crecimiento demográfico y la concentración urbana. El aumento de

A diferenciação entre infração e delito redundaria na quebra da unidade do ilícito/injusto, de forma que ilícito administrativo e ilícito penal apresentassem, cada um, características próprias.

No caso da infração econômica, a sanção administrativa seria de natureza disciplinar, o autor seria socialmente descuidado, reger-se-ia pelo princípio da oportunidade, encontraria sentido no valor bem-estar público; já no caso do delito econômico, a sanção deveria ter como escopo a prevenção geral e especial, o autor seria considerado perigoso ou desvirtuado, reger-se-ia pelo princípio da legalidade e encontraria sentido no valor justiça (cf. RIGHI, 1991, p. 293-301).

Enquanto a infração econômica pertenceria ao Direito Administrativo Sancionador, o delito econômico pertenceria ao Direito Penal Econômico. No entanto, este, em função do caráter flexível, maleável, dinâmico do Direito Econômico, deveria envolver uma flexibilização das garantias inerentes ao Direito Penal, sendo autônomo em relação a este.

Em que pese tais argumentos, não se pode admitir a autonomia do Direito Penal Econômico.

A dicotomia delito/infração ensejadora da dicotomia ilícito administrativo/ilícito penal é extremamente frágil, não havendo diferença substancial entre eles<sup>15</sup>.

---

la ingerencia estatal para promover el bienestar fue causa de la expansión del derecho administrativo”.

<sup>15</sup> Como adverte José Cirilo de Vargas, “do ponto de vista substancial, nenhuma diferença existe entre a ilicitude civil e a ilicitude penal”. (VARGAS, 1997, p. 319). Jesús-María Silva Sánchez introduz um critério teleológico de diferenciação: o decisivo é “a finalidade que perseguem, respectivamente, o Direito Penal e o administrativo sancionador. O primeiro persegue a proteção de bens concretos em casos concretos e segue critérios de lesividade ou periculosidade concreta e de imputação individual de um injusto próprio. O segundo persegue a ordenação, de modo geral, de setores da atividade (isto é, o reforço, mediante sanções, de um determinado modelo de gestão setorial). Por isso não tem por que seguir critérios de lesividade ou periculosidade concreta, senão que deve preferencialmente atender a considerações de afetação geral, estatística; ainda assim, não tem por que ser tão estrito na imputação, nem sequer na persecução (regida por critérios de oportunidade e não de legalidade)”. (SILVA SÁNCHEZ, 2002, p. 116). Pondera Rogério Greco que, “numa divisão

Por outro lado, a simples alegação da flexibilização das garantias em função do caráter contingencial do Direito Penal Econômico não atende à estrutura de um Estado Democrático de Direito (CR/88, Art. 1º). Ademais, hodiernamente, mesmo o Direito Administrativo Sancionador importa garantias de natureza penal e processual penal para seu bojo<sup>16</sup>.

Afirmada a existência do Direito Penal Econômico, rechaçada sua autonomia e estabelecida sua natureza de especialização do Direito Penal, deve ser ele entendido como o sub-ramo do Direito Penal incumbido de tutelar a política econômica estatal, por isso dotado de normas de conteúdo econômico específico e caracterizado pela mobilidade, flexibilidade, revisibilidade e maleabilidade das condutas que tipifica.

A mobilidade, flexibilidade, revisibilidade e maleabilidade é reforçada pela transdisciplinaridade. A contemporaneidade, caracterizada pela agilidade das informações, pelos riscos assumidos por cada um dentro da sociedade global e pela penetração da dinâmica social em todos os ramos do conhecimento, sepultou qualquer forma de estudo e pesquisa estanque e promoveu, de forma gloriosa e irreversível, o apogeu da multidisciplinaridade (“cooperação” entre vários setores do conhecimento), da interdisciplinaridade (“coordenação” entre vários setores do conhecimento) e transdisciplinaridade (“elaboração de uma linha mestra” a partir dos aportes fornecidos pelos vários setores do conhecimento)<sup>17</sup>. O Direito, como forma magna de controle social

---

somente entre ilícitos penais e ilícitos não-penais, podemos vislumbrar alguma diferença? Na verdade, não há diferença alguma. Ocorre que o ilícito penal, justamente pelo fato de o Direito Penal proteger os bens mais importantes e necessários à vida em sociedade, é mais grave. Também aqui o critério de distinção é político. O que hoje é um ilícito civil, amanhã poderá vir a ser um ilícito penal. O legislador, sempre observando os princípios que norteiam o direito penal, fará a seleção dos bens que a este interessam mais de perto, deixando a proteção dos demais a cargo dos outros ramos do Direito”. (GRECO, 1999, p. 27).

<sup>16</sup> Sobre o Direito Administrativo Sancionador, cf., por todos, OSÓRIO, 2000.

<sup>17</sup> “Até muito recentemente (meados do século XX), predominaram a unidisciplinaridade e a metodologia monográfica, que não pretendiam uma visão

formal, não escapou deste novo paradigma metodológico, abarcando a transdisciplinaridade. O Direito Penal Econômico é o grande exemplo deste novo caminho, com a construção de uma teoria única a partir da Economia, do Direito Constitucional, do Direito Econômico e do Direito Penal.

Manoel Pedro Pimentel entende por Direito Penal Econômico “o conjunto de normas que tem por objeto sancionar, com as penas que lhe são próprias, as condutas que, no âmbito das relações econômicas, ofendam ou ponham em perigo bens ou interesses juridicamente relevantes. [...] O Direito penal econômico, portanto, é um sistema de normas que defende a política econômica do Estado, permitindo que esta encontre os meios para sua realização”. (PIMENTEL, 1973, p. 10 e 21).

João Marcello de Araujo Junior, por sua vez, concebe o Direito Penal Econômico como aquele destinado “tanto a regular o comportamento daqueles que participam do mercado, quanto a proteger a estrutura e o funcionamento do próprio mercado, como também, a política econômica estatal, sob o manto garantista, sem preocupação de segurança” (ARAUJO JUNIOR, 1999, p. 150).

O Direito Penal Econômico também já foi definido a partir de um critério prático, de um critério processual e de um critério material.

Pelo primeiro, o Direito Penal Econômico corresponderia a um agrupamento “dos distintos tipos que se foram incorporando ao

---

de totalidade. No pós-guerra, ocorre uma mudança de rumos. A realidade, cada vez mais complexa, é problematizada e experimenta-se a institucionalização da pesquisa. O enfoque metodológico deixa de ser monológico e, no primeiro momento, assume uma vertente da **multidisciplinaridade**, ou seja, cooperação teórica entre campos do conhecimento antes distanciados. Passa-se, daí, não mais, somente, para a cooperação, mas para a coordenação de disciplinas conexas ou para a **interdisciplinaridade**. Atualmente, a **transdisciplinaridade** ou a produção de uma teoria única a partir de campos de conhecimento antes compreendidos como autônomos é a tendência metodológica que emerge com maior força. Os dois últimos enfoques exigem uma nova linguagem, dialógica e interativa”. (GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 2 ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 8-9).

direito positivo em função da necessidade de criminalização primária de comportamentos lesivos à ordem econômica” (RIGHI, 1991, p. 317)<sup>18</sup>.

Na perspectiva do critério processual, o Direito Penal Econômico trataria dos “fatos penais (econômicos) nos quais a prova criminalística não resultava possível no caso particular, ou só se obtinha superando desproporcionadas dificuldades financeiras ou de tempo”. (TIEDEMANN, 1986, p. 68)<sup>19</sup>.

A noção de bem jurídico norteia o critério material. O Direito Penal Econômico teria como nota conceitual a proteção do bem jurídico ordem econômica.

Hodiernamente, o Direito Penal Econômico pode ser concebido por meio de um sentido estrito/limitado/restrito e por meio de um sentido amplo (cf. MOURULLO, 1984, p. 679-680; TIEDEMANN, 1986, p. 73-74; RIGHI, 1991, p. 320-325).

Direito Penal Econômico em sentido estrito (*stricto sensu*) é o conjunto de normas penais que tutela a ordem econômica. Esse conceito parte do bem jurídico próprio desse sub-ramo do Direito Penal, ou seja, da ordem econômica, coincidindo com o conceito material cunhado em sua origem.

Entende-se, por sua vez, Direito Penal Econômico em sentido amplo (*lato sensu*) como “o conjunto daquelas normas jurídicas promulgadas para a regulação da produção, fabricação e distribuição de bens econômicos” (TIEDEMANN, 1986, p. 73-74).

As concepções estritas e amplas de Direito Penal Econômico coexistem, não existindo relação de exclusão, sendo que, na verdade, tanto a ordem econômica quanto a regulação da produção, fabricação e distribuição de bens econômicos são abarcados pela política econômica estatal.

<sup>18</sup> Tradução livre: “los distintos tipos que fueron incorporándose al derecho positivo en función de necesidades de criminalización primaria de comportamientos lesivos al orden económico”.

<sup>19</sup> Tradução livre: “hechos penales (económicos) en los cuales la prueba criminalística no resulta posible en el caso particular, o solo se obtiene superando desproporcionadas dificultades financieras o de tiempo”.



#### 4. DELITOS ECONÔMICOS

Delito econômico é, na lição de Manoel Pedro Pimentel, “a conduta típica sancionada penalmente pelas leis editadas com o fim de prover a segurança e a regularidade da política econômica do Estado” (PIMENTEL, 1973, p. 25).

O conceito de delito econômico também pode ser concebido por meio de um sentido estrito/limitado/restrito e por meio de um sentido amplo (cf. MOURULLO, 1984, p. 679-680; TIEDEMANN, 1986, p. 65-74; RIGHI, 1991, p. 320-325).

A partir do conceito de Direito Penal Econômico em sentido estrito entende-se por delito econômico aquelas condutas que lesionam ou põem em perigo a ordem econômica entendida como bem jurídico-penal supraindividual.

Do conceito de Direito Penal Econômico em sentido amplo compreende-se como delito econômico, na lição de Klaus Tiedemann,

os fatos penais no campo dos delitos patrimoniais clássicos (estelionato, extorsão etc.) quando estes delitos se dirigem na realidade contra patrimônios supraindividuais (como nos casos de obtenção fraudulenta de subvenções e créditos estatais) ou quando estes delitos constituem abuso de medidas e *instrumentos da vida econômica* (como nos casos de cheque sem fundos e de balanço falso). (TIEDEMANN, 1986, p. 68)<sup>20</sup>.

A diferença entre delito patrimonial e delito econômico deverá ser estabelecida à luz do caso concreto (cf. MUÑOZ CONDE, 1998,

---

<sup>20</sup> TIEDEMANN, 1986, p. 68, tradução livre: “los hechos penales en el campo de los delitos patrimoniales clásicos (estafa, extorsión, defraudación, cohecho, etc.) cuando estos delitos se dirigen en la realidad contra patrimonios supraindividuales (como en los casos de la obtención fraudulenta de subvenciones y créditos estatales) o cuando estos delitos constituyen abuso de medidas e *instrumentos de la vida económica* (como en los casos de cheque en descubierto y de balance falso)”. Como advierte Gonzalo Rodríguez Mourullo, estes delitos “lesionam em primeiro lugar interesses patrimoniais individuais e só em segundo lugar a ordem econômica”. (MOURULLO, 984, p. 679, tradução livre: “lesionan en primer término intereses patrimoniales individuales y solo en segundo lugar el orden econômico”).

p. 70)<sup>21</sup>, tendo como norte a ofensa ao bem jurídico-penal-econômico e/ou a regulação da produção, fabricação e distribuição de bens econômicos.

Na legislação brasileira, identificam-se como delitos econômicos:

- a. Delitos contra a ordem econômica: Arts. 4º e 5º da Lei 8.137/1990 e Arts. 1º e 2º da Lei 8.176/1991;
- b. Delitos contra o sistema financeiro: Arts. 2º ao 23 da Lei 7.492/1986 e Art. 10 da Lei Complementar 105/2001 (sistema financeiro parapúblico ou sistema financeiro nacional) e Arts. 359-A a Art. 359-H do Código Penal (sistema financeiro público);
- c. Delitos de lavagem/branqueamento de dinheiro: Lei 9.613/98;
- d. Delitos contra o mercado de capitais: Arts. 27-C, 27-D e 27-E da Lei 6.385/76;
- e. Delitos contra a ordem tributária: Arts. 1º ao 3º da Lei 8.137/1990 e Art. 334 do Código Penal;
- f. Delitos contra a Previdência Social: Arts. 168-A e 337-A do Código Penal;
- g. Delitos Societários: Art. 177 do Código Penal;
- h. Delitos contra a economia popular: Arts. 2º a 4º da Lei 1.521/1951;
- i. Delitos contra o enriquecimento ilícito: Art. 9º da Lei 8.429/92;
- j. Delitos contra a relação de consumo: Arts. 63 ao 76 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e Art. 7º da Lei 8.137/1990.

---

<sup>21</sup> “Por todo lo dicho, se puede concluir afirmando que la distinción ‘delito contra el patrimonio-delito contra el orden socio-económico’ tiene un valor sistemático relativo y materialmente escaso, por lo que corresponde al intérprete analizar las particularidades que tiene un concreto tipo delictivo para justificar su consideración como delito contra el orden socio-económico”).

De suma importância para a compreensão dos delitos econômicos é a noção de crime do colarinho branco.

Edwin Sutherland ocupa papel de destaque na Criminologia em função de sua teoria da associação diferencial e pelo conceito de crime do colarinho branco (*White Collar Crime*) por ele desenvolvido.

Com a teoria da associação diferencial, Edwin Sutherland coloca em xeque as teorias da Escola Positiva, baseada em critérios biológicos, com a afirmação de que a criminalidade é fruto de um processo de aprendizagem dos valores e do *modus operandi* criminais<sup>22</sup>. Sua teoria edifica-se, pois, em torno da ideia de organização social diferencial, traduzida por ele em sete proposições:

Primeiro, *os processos que resultam no comportamento criminoso sistemático são fundamentalmente os mesmos, na forma, que os processos que resultam no comportamento legal sistemático. (...)*

Segundo, *o comportamento criminoso sistemático é determinado num processo de associação com aqueles que cometem crimes, exatamente como o comportamento legal sistemático é determinado num processo de associação com aqueles que são respeitadores da lei. (...)*

Terceiro, *a associação diferencial é o processo causal específico no desenvolvimento do comportamento criminoso sistemático. (...)*

Quarto, *a probabilidade de participar uma pessoa do comportamento criminoso sistemático determina-se, grosso modo, pela frequência e consistência de seus contatos com os padrões de comportamento criminoso. (...)*

Quinto, *as diferenças individuais entre as pessoas, com relação aos característicos pessoais ou situações sociais, causam o crime somente quando afetam a associação diferencial ou a frequência e a consistência dos contatos com padrões criminosos. (...)*

Sexto, *o conflito cultural é a causa fundamental da associação diferencial e, portanto, do comportamento criminoso sistemático. (...)*

Sétimo, *a desorganização social é a causa básica do comportamento criminoso sistemático. (SUTHERLAND, 1949, p. 12-18).*

---

<sup>22</sup> “Os princípios do processo de associação pelo qual se desenvolve o comportamento criminoso são os mesmos que os princípios do processo pelo qual se desenvolve o comportamento legal, mas os conteúdos dos padrões apresentados na associação diferem. Por essa razão, chama-se associação diferencial”. (SUTHERLAND, 1949, p. 13).

Partindo da teoria da associação diferencial e de suas investigações sobre a violação da Lei Antitruste norte-americana por meio de monopólios, Edwin Sutherland elaborou o conceito de crime do colarinho branco (*White Collar Crime*), suplantando a ideia que somente as classes marginalizadas cometem delitos<sup>23</sup>: “delito cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto *status* social no exercício de sua ocupação” (SUTHERLAND, 1969, p. 13)<sup>24</sup>.

Desta conceituação, pode-se extrair as seguintes notas características dos crimes do colarinho branco: *a*) constitui um crime/delito e não uma infração administrativa/econômica; *b*) praticado por pessoas respeitáveis, de alto prestígio social, de elevado *status* social<sup>25</sup>; *d*) cometido no exercício da profissão<sup>26</sup>; *e*) quebra de fidelidade, quebra de confiança, excluindo os abusos de confiança.

O conceito de *White Collar Crime* cunhado por Sutherland a partir de estudos desenvolvidos de 1920 a 1949 continua válido para a sociedade brasileira mesmo depois de passados mais de 60 anos: a responsabilidade penal da pessoa jurídica ainda é ignorada pelo arcabouço penal econômico; as estatísticas são contestáveis, reconhecendo um alto grau de cifra negra etc.

---

<sup>23</sup> “O significativo do delito do ‘colarinho branco’ é que não está associado com a pobreza ou com patologias sociais e pessoas que acompanham a pobreza”. (SUTHERLAND, 1969, p. 14, tradução livre: “Lo significativo del delito de ‘cuello blanco’ es que no está asociado con la pobreza, o con patologías sociales y personales que acompañan la pobreza”).

<sup>24</sup> Tradução livre: “delito cometido por una persona de respetabilidad y *status* social alto en curso de su ocupación”.

<sup>25</sup> “(...) exclui abusos de confiança em membros ricos do baixo mundo, já que não são pessoas de respeitabilidade e alto *status social*”. (SUTHERLAND, 1969, p. 14, tradução livre: “(...) excluye abusos de confianza de miembros ricos del bajo mundo, ya que no son personas de respetabilidad y alto *status social*”).

<sup>26</sup> “(...) exclui muitos delitos da classe social alta, como a maioria de seus assassinatos, adultério, intoxicação etc., já que estes não são geralmente parte de seus procedimentos ocupacionais”. (SUTHERLAND, 1969, p. 13-14, tradução livre: “(...) excluye muchos delitos de la clase social alta, como la mayoría de sus asesinatos, adulterio, intoxicación etc., ya que éstos no son generalmente parte de sus procedimientos ocupacionales”).

Luiz Flávio Gomes, apresentando uma feição moderna do crime do colarinho branco, utiliza o termo macroadelinquência econômica para a criminalidade que “envolve delitos econômicos, financeiros, tributários, ecológicos, fraudulentos etc. que causam graves danos sociais” (GOMES, 1995, p. 166) a vítimas difusas, elencando como fatores de sua impunidade (cf. GOMES, 1995, p. 1166-1174)<sup>27</sup>: a) aparência de licitude dos fatos cometidos num mundo complexo, organizacional, operacional e internacionalizado; b) anonimatos e distanciamento entre autor e vítima, principalmente por meio da pessoa jurídica; c) reação social débil por não ser esses delitos de grande visibilidade (*crime appeal*); d) desvio da atenção da população para a delinquência tradicional; e) imagem favorável do autor, que foge daquela lombrosiana, conhecida pela público; f) a psicologia da vítima, que se sente frágil, temerosa frente ao elevado *status* social do autor ou frente à grande empresa delituosa; g) a falta de confiança na eficácia da Administração da Justiça.

Não se pode esquecer que a criminalidade econômica, por envolver a presença de vítimas difusas e sua intimidação, bem como por sua alta danosidade social, assume, muitas vezes, a forma de criminalidade organizada.

Através do conceito de crime organizado de Alberto Silva Franco, pode-se ter uma noção exata da criminalidade organizada. Para ele, crime organizado é aquele que

tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüenciais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política

---

<sup>27</sup> Também tratam do assunto: OLIVEIRA, 1995, p. 236; SANTOS, 2000, p. 194-205.

da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou flagilizar os Poderes do próprio Estado. (FRANCO, 1994).

O Art. 2º da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, ratificada pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, trata da criminalidade organizada nos seguintes termos:

#### Artigo 2º

##### Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) “Grupo criminoso organizado” – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) “infração grave” – ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) “Grupo estruturado” – grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada; (...).

Em face da lacuna apresentada pela Lei 9.034, de 3 maio de 1995, que não define criminalidade organizada, apesar de ter como objeto sua repressão, a jurisprudência pátria tende a recorrer à terminologia prevista no Art. 2º da Convenção de Palermo<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> Cf., por todas, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 63716 / SP, relatora Ministra Jane Silva. Data do Julgamento: 28/11/2007; Data da Publicação: 17/12/2007. (HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRÍME ANTECEDENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES. PRESSUPOSTOS DA LEI ESPECIAL. ORIGEM CRIMINOSA DO NUMERÁRIO. FALTA DE PROVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO OU DOLO EVENTUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. Identificada, nos autos, uma organização criminosa, nos moldes do artigo 1º da Lei 9.034/95, com

## 5. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR *VERSUS* DIREITO PENAL DE 3 VELOCIDADES *VERSUS* GARANTISMO PENAL

A criminalidade moderna, na qual se inclui com destaque a criminalidade econômica, exige por parte do Estado mais uma atitude de prevenção do que uma atitude de repressão. E ambas, prevenção e repressão, devem estar pautadas em nosso arcabouço constitucional de um Estado Democrático de Direito, com respeito máximo às determinações atinentes ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos Direitos Humano-fundamentais, tanto no campo nacional quanto internacional.

Nunca se pode olvidar, pois, que o Direito Penal é o instrumento voltado para conter as arbitrariedades da sociedade contemporânea<sup>29</sup>. E, para tanto, deve observar os ditames de um Direito Penal garantista<sup>30</sup>. Estes ditames podem ser sintetizados em dez axiomas ou princípios axiológicos fundamentais: “*Nulla poena sine crimine; Nullum crimen sine lege; Nulla lex (poenalis) sine necessitate; Nulla necessitas sine injuria; Nulla injuria sine actione; Nulla actio sine culpa; Nulla culpa sine iudicio; Nullum iudicium sine accusatione;*

---

a redação dada pela Lei 10.217/01, com a tipificação do artigo 288 do Código Penal, do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, bem como, aparentemente, provas de crimes por ela cometidos, considera-se presente o requisito de indícios da existência do crime antecedente ao delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. 2. A denúncia instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente ao delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores satisfaz os pressupostos da Lei Especial para o seu oferecimento e recebimento. 3. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do habeas corpus. Precedentes. 4. Ordem denegada).

<sup>29</sup> Acerca do Direito Penal como limitador das arbitrariedades, cf. JESCHECK, 1981, p. 5.

<sup>30</sup> Sobre o Direito Penal garantista, cf. FERRAJOLI, 2002.

*Nulla accusatio sine probatione; Nulla probatio sine defensione*” (FERRAJOLI, 2002, p. 75)<sup>31</sup>.

Nenhum argumento, nenhum contexto, nenhuma particularidade apresentada como contrária à observância destes preceitos possui solidez. Deve o ordenamento jurídico-penal obedecer aos princípios *magnum* da subsidiariedade e fragmentariedade (princípio da intervenção mínima), configurando sempre uma busca contínua de configuração de um Direito Penal mínimo. Como adverte Luigi Ferrajoli, responsável pela estruturação da Teoria do Garantismo Penal, segundo o modelo do Direito Penal mínimo,

não se admite qualquer imposição de pena sem que se produzam a comissão de um delito, sua previsão legal como delito, a necessidade de sua proibição e punição, seus efeitos lesivos para terceiros, o caráter externo ou material da ação criminosa, a imputabilidade e a culpabilidade do seu autor e, além disso, sua prova empírica produzida por uma acusação perante um juiz imparcial, em um processo público e contraditório em face de defesa e mediante procedimentos legalmente preestabelecidos. (FERRAJOLI, 2002, p. 83).

Entretanto, outras alternativas de prevenção e repressão da criminalidade econômica foram apresentadas pela doutrina, com destaque para o Direito Administrativo Sancionador e o Direito Penal de 3 velocidades.

Os agentes desta criminalidade agem com celeridade e o Direito, caso não queira compactuar com uma impunidade generalizada, deve acompanhar seus passos.

---

<sup>31</sup> Acrescenta o autor: “Denomino estes princípios, ademais das garantias penais e processuais por eles expressas, respectivamente: 1) princípio da *retributividade* ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da *legalidade*, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da *necessidade* ou da economia do direito penal; 4) princípio da *lesividade* ou da ofensividade do evento; 5) princípio da *materialidade* ou da exterioridade da ação; 6) princípio da *culpabilidade* ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da *jurisdicionariedade*, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio *acusatório* ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do *ônus da prova* ou da verificação; 10) princípio do *contraditório* ou da defesa, ou da falseabilidade” (p. 75).



Reconhecendo a incapacidade do Direito Penal da culpabilidade, com alguns de seus princípios fundamentais completamente superados, de combater esta criminalidade moderna, Winfried Hassemer<sup>32</sup> apresenta como solução eficaz para a questão a criação de um novo direito, ao qual denomina de *Direito de Intervenção*:

Há muitas razões para se supor que os problemas “modernos” de nossa sociedade causarão o surgimento e desenvolvimento de um Direito interventivo correspondentemente “moderno” na zona fronteira entre o Direito administrativo, o Direito penal e a responsabilidade civil pelos atos ilícitos. Certamente terá em conta as leis de mercado e as possibilidades de um sutil controle estatal, sem problemas de imputação, sem pressupostos de culpabilidade, sem um processo metucioso, mas, então, também, sem a imposição de penas criminais. (HASSEMER, 1993, p. 59 e 95).

Neste embalo, pode-se retornar à questão do Direito Administrativo Sancionador, que se coloca nesta zona fronteira entre o Direito Administrativo e o Direito Penal.

O início de tudo está na distinção entre injusto administrativo e injusto penal.

Para uma corrente, defendida por Goldschmidt, existe uma diferença ontológica entre os dois tipos de injusto, pois o Direito Penal tutela direitos subjetivos ou bens jurídicos individualizados, ao passo que o Direito Administrativo não protege bens jurídicos já existentes e sim cuida da desobediência às ordens emitidas pela Administração no interesse público e do bem estar, sendo desprovidas de desvalor ético.

Para outra corrente, a diferença entre estes injustos reside no órgão competente para aplicar as sanções a eles correspondentes (órgão administrativo e órgão judicial).

---

<sup>32</sup> Segundo Winfried Hassemer, (...) espera-se a intervenção imediata do Direito Penal, não apenas depois que se tenha verificado a inadequação de outros meios de controle não-penais. O venerável princípio da subsidiariedade ou a *ultima ratio* do Direito Penal é simplesmente cancelado, para dar lugar a um Direito Penal visto como *sola ratio* ou *prima ratio* na solução social de conflitos: a resposta penal surge para as pessoas responsáveis por estas áreas cada vez mais freqüentemente como a primeira, senão a única saída para controlar os problemas. (HASSEMER, 1993, p. 48).

Por fim, García De Enterría e Fernández Rodríguez apregoam que o poder sancionador da Administração é parte integrante do poder punitivo do Estado, assim como o poder sancionador do sistema penal (cf. BACIGALUPO, 1998, p. 236-239).

Silvina Bacigalupo destaca a importância adquirida pela teoria da identificação do injusto penal e do injusto administrativo, enfatizando que ela conduz a um Direito Administrativo Sancionador:

A finalidade de ambas sanções, administrativa e criminal, é a mesma: punir a conduta de um indivíduo que tenha infringido o ordenamento jurídico. Neste sentido, a partir da Lei de Contravenções da Ordem Alemã (*Gesetz über Ordnungswidrigkeiten – OWiG*) desenvolveu uma definição clara de infração administrativa: as infrações administrativas são delitos que o legislador pretende sancionar fora do âmbito do Direito penal e cujas sanções são impostas, em primeiro lugar, pela Administração. (...)

Segundo a ideia tradicional, as infrações administrativas são contravenções de bagatelas que se encontram tipificadas em um tipo legal. Isto revela que o Direito das infrações administrativas se encontra junto ao Direito penal (...).

Neste sentido, também é relevante em relação à indiferença ontológica entre os injustos administrativos e os penais a sentença do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos STEDH, de 21 de Fevereiro de 1984, (caso *Oztürk*), em que o Tribunal afirma expressamente que a “Convenção de Roma não impede os EEMM a estabelecer ou manter uma distinção entre diferentes tipos de infracções definidas pelo direito interno”. A sentença também enfatiza a questão essencial em torno desta questão, isto é, a necessidade de que ambos injustos estejam abarcados pelas mesmas garantias mínimas de seu regime jurídico.

Pode-se afirmar, pois, que tanto a doutrina (penal e administrativa) como a jurisprudência não conseguem estabelecer critérios de diferenciação entre ambos tipos de injusto. Portanto, o importante é exigir a necessidade que ambos os tipos de infrações sejam julgadas sob a égide das mesmas garantias para aplicação da sanção. (BACIGALUPO, 1998, p. 240-241)<sup>33</sup>.

<sup>33</sup> Tradução livre: “La finalidad de ambas sanciones, administrativa y penal, es la misma: castigar la conducta de un sujeto que ha infringido el ordenamiento jurídico. En este sentido, a partir de la Ley de Contravenciones al Orden alemana (*Gesetz über Ordnungswidrigkeiten – OWiG*) se ha elaborado una clara definición del concepto de infracción administrativa: las infracciones administrativas son delitos que el legislador pretende sancionar fuera del ámbito

Diante desta identidade substancial entre injusto administrativo e injusto penal (ambos pertencentes ao *ius puniendi* estatal<sup>34</sup>), o Direito Administrativo Sancionador deve obedecer aos princípios da legalidade, da tipicidade, da irretroatividade das leis, salvo para beneficiar o réu, da proibição de analogia *malam partem*, bem como deve levar em consideração os elementos subjetivos do injusto e a culpabilidade. Em outras palavras, o Direito Administrativo Sancionador deve valer-se dos princípios e garantias inspiradores do Direito Penal<sup>35</sup>.

---

del Derecho penal y cuyas sanciones son impuestas, en primer término, por la Administración. (...). Según la idea tradicional las infracciones administrativas son contravenciones de bagatelas que se encuentran tipificadas en un tipo legal. Esta descripción se refiere a que el Derecho de las infracciones administrativas se encuentra junto al Derecho penal. (...). En este sentido, también resulta relevante respecto de la indiferenciación ontológica entre los injustos administrativos y los penales la sentencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos STEDH de 21 de febrero de 1984 (el caso Oztürk), en que el Tribunal afirma expresamente que el 'Convenio de Roma no impide a los EEMM establecer o mantener una distinción entre diferentes tipos de infracciones definidas pro el derecho interno'. La sentencia hace también especial hincapié en la cuestión esencial que rodea este tema, es decir, la necesidad de que ambos injustos estén abarcados por las mismas garantías mínimas de su régimen jurídico. Se puede afirmar, pues, que tanto la doctrina (penal y administrativista) como la jurisprudencia no logran establecer criterios de diferenciación entre ambos tipos de injustos. Por lo tanto, lo importante es exigir la necesidad de que ambos tipos de infracciones se juzguen teniendo las mismas garantías para la aplicación de la sanción".

<sup>34</sup> Segundo Fábio Medina Osório, “o certo é que vigora, fortemente, a idéia de que o Estado possui um único e unitário poder punitivo, que estaria submerso em normas de direito público. Essa caracterização teórica do poder punitivo estatal tem múltiplas conseqüências, e, paradoxalmente, parte de algumas das situações lhe servem de premissa. A mais importante e fundamental conseqüência da suposta unidade de *ius puniendi* do Estado é a aplicação de princípios comuns ao direito penal e ao Direito Administrativo Sancionador, reforçando-se, nesse passo, as garantias individuais” (OSÓRIO 2000, p. 102).

<sup>35</sup> Fábio Medina Osório sustenta a diferença entre os princípios do Direito Administrativo Sancionador e do Direito Penal: “De fato, se o Estado possui uma unitária pretensão punitiva ou não, o certo é que este poder pode projetar-se sobre os indivíduos e sociedade por dois caminhos fundamentais e, sobretudo, distintos (sujeitos a regimes jurídicos distintos): sanções penais e sanções administrativas. **De um lado, se a aparente e suposta unidade do**

Desde que obedecido o princípio constitucional penal implícito da intervenção mínima (exclusiva proteção de bens jurídicos, subsidiariedade/*ultima ratio* e fragmentariedade), não há motivos, destarte, para adoção de um Direito Administrativo Sancionador na seara da criminalidade moderna, ressaltando aqui a criminalidade econômica, já que, para seu funcionamento profícuo, ele precisa incorporar todo o arcabouço dogmático/técnico do Direito Penal.

Outra proposta para enfrentar a criminalidade moderna, na qual se inclui a criminalidade econômica, é a representada pelo Direito Penal de 3 Velocidades, elaborada por Jesús-María Silva Sánchez.

O Direito Penal de 1ª Velocidade compreenderia os crimes apenados com pena privativa de liberdade e sua repressão deveria obedecer rigidamente os ditames do garantismo penal<sup>36</sup>. Já o Direito Penal de 2ª Velocidade, ater-se-ia aos crimes apenados com penas restritivas de direito, o que permitiria uma flexibilização das deter-

---

poder punitivo estatal enseja necessária incidência de alguns princípios de direito público sobre esses dois instrumentos normativos, de outra banda resulta claro que esses princípios possuem contornos próprios, distinções, regimes jurídicos diferentes, ainda que as diferenças não possam ultrapassar certas barreiras. A unidade (parcial) impõe traços em comum e umas mínimas garantias, mas as diferenças impõem tratamentos desiguais justificados, desenvolvimento de princípios próprios do Direito Administrativo Sancionador, que é, antes de tudo, direito administrativo por excelência, até porque já não se discute que ilícitos penais e administrativos se encontram debaixo de regimes jurídicos, em sua maior parte distintos. Em realidade, a unidade nada mais é do que a comum origem constitucional: Direito Penal e Direito Administrativo obedecem a comandos constitucionais e, nesse sentido, submetem-se a princípios constitucionais que norteiam o poder punitivo. Isso não quer dizer, em absoluto, que esses princípios sejam idênticos ou que esse poder punitivo se submeta a idênticos regimes jurídicos. (...) Tão distintos são os regimes jurídicos das penas e sanções administrativas que resulta, inclusive, inviável uma distinção de gravidade ou de severidade. É possível, logicamente, desde um ponto de vista dogmático, que uma sanção administrativa cause maior 'dor' e 'sofrimento' ao infrator do que uma sanção penal. Não há, necessariamente, uma hierarquia de gravidade entre as infrações e respectivas sanções" (OSÓRIO, 2000. p. 134-136).

<sup>36</sup> "Uma primeira velocidade, representada pelo Direito Penal da "prisão", na qual haver-se-iam de manter rigidamente os princípios político-criminais clássicos, as regras de imputação e os princípios processuais" (SILVA SÁNCHEZ, 2002. p. 148).

minações do garantismo penal<sup>37</sup>. Por derradeiro, no Direito Penal de 3ª Velocidade, ter-se-ia um contestado Direito Penal do Inimigo<sup>38</sup>. Pontuando as 1ª e 2ª Velocidades do Direito Penal, Jesús-María Silva Sánchez adverte:

(...) na medida em que a sanção seja a de prisão, uma pura consideração de proporcionalidade requeria que a conduta assim sancionada tivesse uma significativa repercussão em termos de afetação ou lesividade individual; ao mesmo tempo, seria procedente (...) manter um claro sistema de imputação individual (pessoal). Mas, vejamos, na medida em que a sanção não seja a de prisão, mas privativa de direitos ou pecuniária, parece que não teria que se exigir tão estrita afetação pessoal; e a imputação tampouco teria que ser tão abertamente pessoal. A ausência de penas “corporais” permitiria flexibilizar o modelo de imputação. Contudo, para que atingisse tal nível de razoabilidade, realmente seria importante que a sanção fosse imposta por uma instância judicial penal, de modo que preservasse (na medida do possível) os elementos de estigmatização social e de capacidade simbólico-comunicativa próprios do Direito Penal. (SILVA SÁNCHEZ, 2002, p. 146-147).

O Direito Penal de 3 velocidades é outro que não pode prosperar. Como já afirmado, hipótese alguma é capaz de justificar uma relativização das determinações do garantismo penal. Sem contar que Jesús-María Silva Sánchez se esquece de todo o arcabouço teórico-sociológico-jurídico que envolve as penas restritivas de direito, com destaque para a teoria criminológica do etiquetamento. O argumento

---

<sup>37</sup> “(...) uma segunda velocidade, para os casos em que, por não tratar-se já de prisão, senão de penas de privação de direitos ou pecuniárias, aqueles princípios e regras poderiam experimentar uma flexibilização proporcional a menor intensidade da sanção” (SILVA SÁNCHEZ, 2002, p. 148).

<sup>38</sup> “A pergunta que há que elaborar, enfim, é se é possível admitir uma ‘terceira velocidade’ do Direito Penal, na qual o Direito Penal da pena de prisão concorra com uma ampla relativização de garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais. (...) Sem negar que a “terceira velocidade” do Direito Penal descreve um âmbito que se deveria aspirar a reduzir a mínima expressão, aqui se acolherá com reservas de opinião de que a existência de um espaço de Direito Penal de privação de liberdade com regras e processuais menos estritas que as do Direito Penal da primeira velocidade, com certeza, é em alguns âmbitos excepcionais, e por tempo limitado, inevitável” (SILVA SÁNCHEZ, 2002, p. 148-149).

do etiquetamento não possui paralelo com a ineficácia do Estado, que não se liga à seara do controle social formal que o Direito Penal representa, no combate da criminalidade moderna, sobretudo da criminalidade econômica.

## **6. ESPECIFICIDADES JURÍDICO-PENAIIS DO DIREITO PENAL ECONÔMICO**

Para tutelar de maneira eficiente o bem jurídico-penal ordem econômica, em estreita relação com o Direito Econômico, o Direito Penal Econômico deve apresentar igualmente a maleabilidade, a mobilidade, a flexibilidade e a revisibilidade como notas características. E estas se explicitam, em razão da transdisciplinaridade, por meio da natureza jurídica do bem jurídico-penal tutelado e pela utilização singular das normas penais em branco e dos elementos normativos do tipo.

### **6.1. BEM JURÍDICO-PENAL: ORDEM ECONÔMICA**

A noção de bem jurídico é de fundamental importância para a estrutura do delito, sendo sua pedra fundamental, seu alicerce.

A concepção material, substancial de delito está norteadada exatamente pelo bem jurídico: crime “é um *desvalor da vida social*, ou seja, uma ação ou omissão que se proíbe e se procura evitar, ameaçando-a com pena, porque constitui ofensa (dano ou perigo) a um bem, ou a um valor da vida social” (FRAGOSO, 2004, p. 175).

O tipo penal também ergue-se a partir do bem jurídico. Apesar de não fazer parte do tipo, o bem jurídico orienta sua construção e seus escopos<sup>39</sup>.

A ilicitude material surge da inobservância da norma que redundando na lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico. Nas palavras de Edmundo Mezger, “o conteúdo material do injusto da ação típica e

---

<sup>39</sup> “O bem jurídico tutelado é elemento sempre presente na estrutura de qualquer tipo penal. Já se disse com propriedade que a existência, a estrutura, os fins do tipo penal acham seu embasamento no bem jurídico tutelado” (LUISI, 1987, p. 50).

antijurídica é a lesão ou a colocação em perigo de um bem jurídico (do objeto de proteção, do objeto de ataque)” (MEZGER, 1957, p. 398)<sup>40</sup>.

Com a Segunda Guerra Mundial, a noção de bem jurídico se revigora, não podendo haver tutela penal sem a proteção de um bem jurídico. O princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, integrante do princípio da intervenção mínima, adquire importância basililar.

Traçando uma breve evolução conceitual, o bem jurídico é fruto do Iluminismo, deitando raízes na concepção de ofensa a direitos subjetivos (Feuerbach - 1801) (cf. JESCHECK, 1981, p. 350; VARGAS, 1993, p. 30). Entretanto, a teoria do bem jurídico começou a se elaborar a partir de Birnbaum, que conceituou o delito como lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico (cf. SALES, 2004, p. 102).

No positivismo jurídico, Karl Binding definiu como bem jurídico “tudo aquilo que aos olhos do legislador resulta de valor para a comunidade jurídica, enquanto condição de uma existência saudável dela mesma” (cf. JESCHECK, 1981, p. 350)<sup>41</sup> e Franz von Liszt como “interesse juridicamente protegido. Todos os bens jurídicos são interesses humanos, ou do individuo ou da colectividade” (LISZT, 1899, p. 93)<sup>42</sup>.

Com o neokantismo, o bem jurídico foi concebido como poderoso instrumento de interpretação do tipo penal. Como afirma Mezger, o bem jurídico é o “mais importante meio de interpretação em referência ao tipo [concreto] e a suas singulares características” (MEZGER, 1957, p. 403)<sup>43</sup>.

No finalismo, Hans Welzel trabalha com a ideia de valores elementares de caráter ético-social, sendo que “a missão do Direito

<sup>40</sup> Tradução livre: “el contenido material del injusto de la acción típica y antijurídica es la lesión o la puesta en peligro de un bien jurídico (del objeto de protección, del objeto de ataque)”.

<sup>41</sup> Tradução livre: “todo lo que ante los ojos del legislador resulta de valor para la comunidad jurídica, em cuanto condición de una sana existencia de la misma”.

<sup>42</sup> “Bem jurídico não é *bem do direito* ou ordem jurídica (como pensa Binding e também Rosin que o segue, W. V, 2º, 275), mas um *bem do homem* que o direito reconhece e protege” (nota 1, p. 94).

<sup>43</sup> Tradução livre: “el más importante medio de interpretación em referencia a dicho tipo y a sus singulares características”.

Penal é a proteção dos bens jurídicos mediante a proteção dos elementares valores de ação ético-sociais” (WELZEL, 1997)<sup>44</sup>.

Posição singular é a de Günther Jakobs, representante do funcionalismo sistêmico, que nega que o Direito Penal proteja bens jurídicos:

Do ponto de vista do direito penal, o bem não deve ser representado como um objeto físico ou algo do gênero, e sim, como norma, como expectativa garantida.[...] O direito penal garante a vigência da norma, não a proteção de bens jurídicos (JAKOBS, 2005, p. 34).

Uma definição esclarecedora do bem jurídico-penal é oferecida por Jorge de Figueiredo Dias, que o entende como “expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso” (FIGUEIREDO DIAS, 1999, p. 63).

Os bens jurídico-penais podem ser divididos em bens jurídicos individuais e bens jurídicos supraindividuais, metaindividuais, transindividuais, universais, macrossociais ou coletivos.

Os primeiros são produtos do Estado Liberal de Direito, consistindo na defesa dos direitos naturais e dos decorrentes do contrato social e hoje têm como diferenciador a sua titularidade: pertencem ao indivíduo, “que o controla e dele dispõe, conforme sua vontade” (PRADO, 2005, p. 272).

Já os segundos são consequência da política intervencionista estatal e do Estado Social de Direito, caracterizando-se pela titularidade de massa, universal, não pessoal, coletiva, difusa.

É inegável que tanto os bens jurídicos individuais quanto os supraindividuais convivem num Estado Democrático de Direito. O ponto de questionamento reside na relação estabelecida entre eles, sendo que três critérios díspares são apresentados para resolvê-la (cf. GRECO, 2004, p. 102-103).

---

<sup>44</sup> Tradução livre: “misión del Derecho Penal es la protección de los bienes jurídicos mediante la protección de los elementales valores de acción ético-sociales”.



À luz da concepção monista-estatal ou monista-coletivista, todos os bens jurídicos repercutem um interesse do Estado ou da coletividade.

Segundo a concepção monista-pessoal de bem jurídico, a essência está nos interesses individuais. Winfried Hassemer, expondo sua teoria pessoal do bem jurídico, afirma que “um conceito pessoal de bem jurídico não rechaça a possibilidade de bens jurídicos universais ou estatais, mas funcionaliza estes bens desde a pessoa: só podem ser aceitos com a condição que consagrem a possibilidade de servir a interesses do homem” (HASSEMER, 1989, p. 282)<sup>45</sup>.

A concepção dualista de bem jurídico apregoa que os bens jurídicos individuais e os bens jurídicos supraindividuais estão em relação de complementaridade, não se reduzindo um à dimensão do outro.

Um dos adeptos desta vertente é Luiz Regis Prado, que pontua:

Parece bem observar que entre os bens jurídicos individuais e os metaindividuais há, em sentido material, uma relação de complementaridade (v.g., a saúde pública em relação à individual; o ambiente em relação à qualidade de vida do homem). Naqueles a referência individual privada é direta; nestes a referência pessoal é indireta, em maior ou em menor grau. [...]. Mas nem por isso deixam de constituir-se em entes dotados de autonomia e substantividade, que, exatamente por sua natureza transindividual, têm conteúdo material próprio (PRADO, 2005, p. 273).

Partindo desta visão, Luiz Regis Prado oferece uma classificação dos bens jurídicos transindividuais, metaindividuais, supraindividuais, universais em (cf. PRADO, 2005, p. 273):

- a) Bens jurídicos institucionais, públicos ou estatais: nos quais a tutela supraindividual aparece intermediada por uma pessoa jurídica de direito público (administração pública, administração da justiça etc.);

---

<sup>45</sup> Tradução livre: “un concepto personal del bien jurídico no rechaza la posibilidad de bienes jurídicos generales o estatales, pero funcionaliza estos bienes desde la persona: solamente puede aceptarlos con la condición de que brinden la posibilidad de servir a intereses del hombre”.

- b) Bens jurídicos coletivos: que atingem um número mais ou menos determinável de pessoas (saúde pública, relação de consumo etc.);
- c) Bens jurídicos difusos: que têm caráter plural e indeterminado e dizem respeito à coletividade como um todo (meio ambiente etc.).

Também Klaus Tiedemann defende que na colisão entre bens jurídicos individuais e bens jurídicos supraindividuais, aqueles podem preponderar sobre estes (TIEDEMANN, 1986, p. 68-69).

Igualmente, pode-se enquadrar Juan Bustos Ramírez como adepto da concepção dualista de bem jurídico, só que a partir de uma perspectiva díspare da apresentada acima.

Os bens jurídicos coletivos são por ele entendidos “a partir de um relação social baseada na satisfação da necessidade de cada um dos membros da sociedade ou de um coletivo e em conformidade ao funcionamento do sistema social” (BUSTOS RAMÍREZ, 1986, p. 159)<sup>46</sup>.

Da mesma forma que Luiz Regis Prado e Klaus Tiedemann, Juan Bustos Ramírez considera os bens jurídicos coletivos, numa abordagem material, como complementares dos bens jurídicos individuais (cf. BUSTOS RAMÍREZ, 1986, p. 159), só que elege aqueles (bens jurídicos coletivos) como determinantes para uma reordenação da sistematização da teoria dos bens jurídicos<sup>47</sup>.

Essa reorganização ocorre por meio das seguintes categorias (cf. BUSTOS RAMÍREZ, 1986, p. 161-162):

---

<sup>46</sup> Tradução livre: “a partir de una relación social basada en la satisfacción de necesidades de cada uno de los miembros de la sociedad o de un colectivo y en conformidad al funcionamiento del sistema social”.

<sup>47</sup> Nas palavras do autor: “parece que com a irrupção dos bens jurídicos coletivos, pode-se intentar uma sistematização moderna dos bens jurídicos”. (BUSTOS RAMÍREZ, 1986, p. 161, tradução livre: “pareciera que con la irrupción de los bienes jurídicos colectivos se puede intentar una sistematización moderna de los bienes jurídicos”).

- a) Bens jurídicos que estão referidos às bases e condições de subsistência do sistema social: estão diretamente relacionados à pessoa, ao indivíduo, possuem um caráter microssocial, englobando a pessoa, sua dignidade e seu relacionamento com outra pessoa. Trata-se dos bens jurídicos individuais;
- b) Bens que estão em relação com o funcionamento do sistema social: envolvendo as relações macrosociais, de uma pessoa com as outras pessoas e assim sucessivamente, assegurando as bases e condições do sistema social, isto é, as relações microssociais, os bens jurídicos individuais. Corresponde aos bens supraindividuais. Subdivide-se em três subcategorias:
  - b.1) Bens jurídicos institucionais: referem-se a instituições básicas para o funcionamento do sistema social e são encarregados de estabelecer procedimentos organizativo-conceituais para assegurar os bens jurídicos individuais (delitos contra a administração da justiça, contra a fé pública, contra as garantias constitucionais etc.);
  - b.2) Bens jurídicos coletivos: têm como escopo a satisfação das necessidades de caráter social e econômico e estão relacionados à participação de todos no processo econômico-social;
  - b.3) Bens jurídicos de controle: atinentes à organização do aparato estatal, para que as funções do sistema social possam ser exercidas (delitos contra a segurança interior e exterior, delitos de abuso de autoridade etc.).

Essa reorganização permite, com mais clareza, a proteção dos bens jurídicos coletivos sem que seja necessária a proteção dos bens jurídicos individuais que estão em relação de complementaridade com eles.

O bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Econômico é a ordem econômica, um bem jurídico supraindividual<sup>48</sup>, que se caracteriza “materialmente pela sua relevância directa para o sistema económico cuja sobrevivência, funcionamento ou implementação se pretende assegurar” (COSTA ANDRADE, 1985, p. 91-92).

A ordem econômica é exatamente uma das formas de proteção da política econômica. Entretanto, cabe distinguir o conceito estrito/restrito/limitado do conceito amplo de ordem econômica (cf. PRADO, 2004, p. 27-28; MUÑOZ CONDE, 1998, p. 68)<sup>49</sup>.

Pelo conceito estrito, a ordem econômica (ou ordem pública econômica) é entendida como intervenção estatal direta na economia. Como adverte Francisco Muñoz Conde, “esta ordem econômica em sentido estrito não é, pois, outra coisa que a intervenção direta do Estado na relação econômica, como um sujeito de primeira ordem, impondo, coativamente, uma série de normas ou planificando o comportamento dos sujeitos econômicos” (MUÑOZ CONDE, 1998, p. 68)<sup>50</sup>.

O conceito amplo, por sua vez, concebe a ordem econômica como regulação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços.

O bem jurídico supraindividual tutelado pelo Direito Penal Econômico é a ordem econômica, tanto em sentido amplo quanto em sentido estrito<sup>51</sup> por representar a proteção da política econômica,

---

<sup>48</sup> Partindo da classificação fornecida por Juan Bustos Ramírez, seria bem jurídico coletivo. Entretanto, para evitar confusão com a classificação clássica e mais utilizada, manter-se-á a denominação bem jurídico supraindividual.

<sup>49</sup> Na seara do Direito Econômico, sobre a ordem econômica, cf. SOUZA, 2005; GRAU, 1991.

<sup>50</sup> Tradução livre: “este orden económico en sentido estricto no es, pues, otra cosa que la intervención directa del Estado en la relación económico, como sujeto de primer orden, imponiendo coactivamente una serie de normas o planificando el comportamiento de los sujetos económicos”.

<sup>51</sup> “[...] os bens jurídicos a serem selecionados pela lei penal não se limitam mais aos ‘naturais’ e ao patrimônio individual. A inserção social do homem é muito mais ampla, abrangendo todas as faces da vida econômica. Daí um novo bem jurídico: a *ordem econômica*, que possui caráter supra-individual e se

missão desse sub-ramo do Direito Penal<sup>52</sup>.

Esta concepção ampla de ordem econômica é a que permite o Direito Penal Econômico abarcar o Direito Penal Financeiro, o Direito Penal Tributário, o Direito Penal Previdenciário, o Direito Penal da Economia Popular etc.

Com base na concepção de Juan Bustos Ramírez, a ordem econômica seria justamente um bem jurídico coletivo, pois se dirige exatamente à satisfação das necessidades de caráter social e econômico e está relacionada à participação de todos no processo econômico-social, podendo ser tutelada em si, por meio de outros bens jurídicos supraindividuais ou por meio de bens jurídicos individuais que com ela exerce uma relação de complementaridade.

Os bens jurídicos supraindividuais são bens jurídicos que não possuem uma forte raiz ontológica, requerendo processos hermenêuticos para sua correta determinação. Precisamente por isso, a maleabilidade, a flexibilidade e a mobilidade características do Direito Econômico e do fenômeno social enfrentado pelo Direito Penal Econômico também estão presentes no bem jurídico-penal ordem econômica. Nesta seara, tecendo comentários sobre o bem jurídico supraindividual tutelado pelo Direito Penal Econômico, Manuel da Costa Andrade esclarece:

O que fica dito relaciona-se com outro aspecto igualmente significativo deste gênero de *bens jurídicos*: o seu carácter de bens jurídicos, social, histórica [*sic*] e *hoc sensu* ‘artificialmente’ *construídos*. São bens jurídicos que não contam com um referente ontológico claramente definido como acontece v.g. com a vida ou a integridade física, nem contam sequer com um referente culturalmente decantado em termos de identidade, consistência e consenso generalizado, como sucede seguramente com a propriedade, a honra, a liberdade etc. A rigorosa identificação destes bens jurídicos há-de, pois, fazer-se à custa de múltiplos elementos

---

destina a garantir a política econômica do Estado, além de um justo equilíbrio na produção, circulação e distribuição da riqueza entre os grupos sociais”. (ARAUJO JUNIOR, 1999a, p. 150).

<sup>52</sup> Não cabe aqui indagação sobre a validade ou não da teoria constitucionalista do bem jurídico, uma vez que a ordem econômica está insculpida nos Arts. 170 a 181 da Constituição de 1988.

hermenêuticos, designadamente do apelo à própria descrição da conduta incriminada. Assim, e pelo menos do ponto de vista cognitivo, o *bem jurídico* em Direito Penal Econômico pode ser posterior à identificação da respectiva área de tutela ou protecção (*Schutzbereich*). (COSTA ANDRADE, 1985, p. 94).

Esse caráter dinâmico do bem jurídico-penal supraindividual ordem econômica seria o ponto justificador do recurso a normas penais em branco e da utilização frequente de elementos normativos do tipo na tipificação das condutas contrárias à política econômica.

## 6.2. NORMA PENAL EM BRANCO

A grande utilização das normas penais em branco é uma exigência da dinamicidade do bem jurídico-penal supraindividual ordem econômica. Elas permitem que o Direito Penal Econômico acompanhe as rápidas transformações do sistema financeiro, do sistema tributário, do sistema previdenciário etc., impedindo que sua protecção se torne engessada e/ou ineficaz.

Destarte, a grande incidência de normas penais em branco na seara dos crimes econômicos é exigida pela mobilidade, flexibilidade, maleabilidade, revisibilidade e transdisciplinaridade características do Direito Penal Econômico.

A norma penal em branco é aquela na qual o preceito primário da norma penal incriminadora está incompleto ou lacunoso, sendo necessário lançar-se mão de outra norma para sua correta complementação. Norma penal em branco e norma complementar devem ser encaradas como integrantes de um único comando normativo, como se estivessem fundidas.

As normas penais em branco podem ser: a) normas penais em branco homogêneas/*lato sensu*/impróprias, em que a norma penal incriminadora e a norma complementar possuem a mesma fonte legislativa e são leis *stricto sensu*; b) normas penais em branco heterogêneas/*stricto sensu*/próprias, nas quais a norma penal incriminadora e a norma complementar possuem fontes legislativas diversas, sendo a norma penal incriminadora lei *stricto sensu* e a

norma complementar lei *lato sensu*. Frise-se que norma penal em branco e norma complementar devem ser oriundas da União, já que compete privativamente à União legislar sobre matéria penal (CR/88, Art. 22, inc. I).

Exatamente as normas complementares (“lei *stricto sensu*”, na norma penal em branco homogênea; “lei *lato sensu*”, na norma penal em branco heterogênea) que permitem dinamicidade ao Direito Penal, já que sua alteração dispensa a alteração da norma penal incriminadora (na qual está o preceito primário), submetidas severamente ao princípio da legalidade (reserva legal, taxatividade e anterioridade da lei penal), sempre que a política econômica requerer uma atualização normativa.

Em obediência ao princípio da reserva legal, em toda norma penal em branco o núcleo de incriminação deve estar bem delineado, indicando o foco central da incriminação a nortear a elaboração/escolha da norma complementar; esta, por sua vez, deve subsumir-se ao núcleo de incriminação da norma penal em branco.

A título meramente exemplificativo, são normas penais em branco presentes no Direito Penal Econômico:

- Lei 7.492/1986, Arts. 2º ao 23 – instituição financeira; operação de câmbio não autorizada; saída de moeda ou divisa para o exterior sem autorização legal; depósitos não declarados à repartição federal competente; disposição expressa em lei.
- Lei Complementar 105/2001, Art. 10 – fora das hipóteses autorizadas; informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.
- Lei 8.137/1990, Arts. 1º a 3º – documentos ou livros exigidos pela lei fiscal; operações tributáveis; legislação; prazo legal; informação contábil.
- Código Penal, Arts. 168-A e 337-A – previdência social, as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.
- Lei 8.137/1990, Art. 7º – desacordo com as prescrições

legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial; taxa de juros ilegais; matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

### 6.3. ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO

O desenvolvimento dos elementos normativos do tipo remonta a Max Ernest Mayer e Edmund Mezger.

Ambos os autores fazem uma distinção entre elementos descritivos do tipo e elementos normativos do tipo. (Cf. MAYER, 2007, p. 228-231; MEZGER, 1955, p. 388-391).

Os elementos descritivos do tipo (*I*) são descritivamente determinados pelo legislador, (*II*) devem ser apreciados cognitivamente pelo operador do Direito e (*III*) verificam-se no mundo sensível.

Os elementos normativos do tipo, por sua vez, (*I*) são aqueles que possuem um significado valorativo, que carecem de valoração para seu conhecimento, que reclamam um juízo de valor para a efetiva apreensão de seu significado, (*II*) exigem uma especial valoração da situação de fato pelo operador do Direito e (*III*) verificam-se no mundo do Direito. Para Max Ernest Mayer, os exemplos mais importantes de elementos normativos do tipo são coisa alheia e falsidade de um fato (MAYER, 2007, p. 228).

Exatamente o caráter valorativo dos elementos normativos do tipo que se coaduna perfeitamente com a maleabilidade, a mobilidade, a flexibilidade e a transdisciplinaridade do Direito Penal Econômico, características estas impulsionadas pelo caráter normativo do bem jurídico-penal supraindividual ordem econômica, fazendo com que as tipificações dos crimes econômicos sejam ricas destes elementos.

Assim como na relação norma penal em branco e norma complementar, a utilização dos elementos normativos do tipo deve ser guiada pelo núcleo de incriminação da norma penal incriminadora. Como adverte Edmund Mezger, “é absolutamente preciso, quando os juízos valorativos são totalmente indispensáveis para a determinação do que há de considerar-se como ação típica, ter como foco o ‘valor



de valorar' e não dar lugar a figuras criptonormativas". (MEZGER, 1955, p. 389)<sup>53</sup>.

A título meramente exemplificativo, são elementos normativos do tipo presentes no Direito Penal Econômico:

- Lei 7.492/1986, Arts. 2º ao 23 – fraudulentamente; certificado; cautela; documento; valores mobiliários; prospecto; material de propaganda; posse; dinheiro; títulos; valor; bens móveis; direitos; empréstimo; adiantamento; administrador; membro do conselho estatutário; cônjuge; ascendentes; descendentes; colaterais de 2º grau consangüíneos ou afins; honorário; salário; lucro; ofício; operação; serviço; fraude; financiamento; terceiro; operação de câmbio; informação.
- Lei 8.137/1990, Arts. 1º a 3º – tributo; contribuição social; qualquer acessório; autoridades fazendárias; nota fiscal; duplicata; fatura; nota de venda; rendas; tributo; contribuição social; sujeito passivo de obrigação tributária; contribuinte beneficiário; incentivo fiscal; fazenda pública.
- Lei 8.137/1990, Arts. 4º a 6º e Lei 8.176/1991, Arts. 1º e 2º – abuso do poder econômico; mercado; concorrência; empresa; acervo, cotas, ações, títulos, direitos; coalizão, incorporação, fusão, integração; empresas coligadas, empresa controlada, pessoa física.
- Lei 8.137/1990, Art. 7º – justa causa; mercadoria; especulação; natureza e qualidade; matéria-prima e mercadoria.

---

<sup>53</sup> Tradução livre: "es absolutamente preciso, cuando los juicios valorativos son totalmente indispensables para la determinación de lo que ha de considerarse como acción típica, tener 'el valor de valorizar' y no esconderse tras figuras criptonormativas".

## 7. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DELITOS ECONÔMICOS

Na análise do conceito analítico de crime, deve-se atentar para o princípio da insignificância.

O Direito Penal deve atuar somente em caso das condutas mais graves contra os bens jurídicos mais importantes. Nesta seara gravita o conceito de tipicidade material, que reclama a noção de lesão ou ameaça de lesão aos bens jurídico-penais. Esta não se vê configurada quando a conduta penalmente relevante é ínfima em relação ao bem jurídico tutelado. O princípio da insignificância atua, pois, como excludente da tipicidade material, guarda relação direta com o princípio da fragmentariedade e deve ser aplicado pelo operador do Direito.

O Supremo Tribunal Federal elenca como requisitos para a aplicação do princípio da insignificância (cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 84.412-0/SP, Ministro Relator Celso de Mello. Data do Julgamento: 19/10/2004, Data da Publicação: 19/11/2004): a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Um exemplo marcante da aplicação do princípio da insignificância na seara do Direito Penal Econômico toma como parâmetro o disposto no Art. 20 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Esta, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prescreve, no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 11.033/04:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)<sup>54</sup>.

<sup>54</sup> Recente estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) concluiu que execuções fiscais maiores que R\$ 21 mil são as únicas viáveis: “Por

§1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

---

demanda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011 o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) executou o projeto de pesquisa denominado *Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União*, com a finalidade de determinar qual o tempo e o custo de tramitação das ações de execução fiscal na Justiça Federal. Como resultado, foram gerados microdados e informações agregadas sobre o tempo e o custo desse procedimento, bem como das etapas que o compõem. A partir da base de dados gerada ao longo do referido estudo, a equipe técnica da área de Justiça e Cidadania do Ipea produziu informações relativas especificamente ao desempenho da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na execução fiscal de créditos da União por meio da Justiça Federal. Esses dados possibilitaram uma nova fase da pesquisa sobre esse tema, de modo que o presente Comunicado vem apresentar à sociedade as principais conclusões do estudo feito sobre os critérios utilizados para a cobrança judicial de dívidas pela União. (...) Conforme os resultados apresentados, pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o *breaking even point*, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. (...) Por essas razões, seria razoável reajustar, a partir de 1º de janeiro de 2012, o piso mínimo para o ajuizamento de ações de execução fiscal da PGFN dos atuais R\$ 10.000,00 para R\$ 20.000,00". (Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). **Comunicados do IPEA**. Brasília, n. 127, p. 1-16, 4 de janeiro de 2012, p. 3 e 14).

O princípio da insignificância, na seara dos delitos contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, Arts. 1º ao 3º), tem sido aplicado quando se envolve quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil Reais) por conduzir ao preenchimento dos quatro requisitos traçados pelo Supremo Tribunal Federal<sup>55</sup>.

## 8. IRRESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Da Idade Antiga à Idade Média, fizeram-se presentes as sanções coletivas impostas às tribos, cidades, famílias etc.<sup>56</sup>. O Código de Hammurabi (século XXIII a.C.), na Babilônia, o Código de Manu (século XIII a.C.), na Índia, o antigo direito repressivo chinês (cerca de 2600 a.C.) previam penas que passavam da pessoa do condenado, havendo verdadeiras punições coletivas<sup>57</sup>. A própria Bíblia relata esses tipos de punições, como ocorre com o castigo a Adão e Eva por terem comido o fruto da árvore proibida (Gen, 3, 16-24) e com o dilúvio (Gen, 6, 5-7).

Com a Revolução Francesa e o Iluminismo, a liberdade individual atinge seu clímax e inconcebível passou a ser a ideia da pena ultrapassar a pessoa do autor do crime.

No século XX, com o grande poderio assumido por muitos entes coletivos e diante da criminalidade moderna, foi retomada a discussão sobre a adoção da irresponsabilidade penal das pessoas jurídicas (princípio *societas delinquere non potest*) ou da

<sup>55</sup> Cf., por todos, BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 92.438/PR, Ministro Relator Joaquim Barbosa. Data do Julgamento: 19/08/2008, Data da Publicação: 19/12/2008; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 95.089/PR, Ministro Relator Eros Grau. Data do Julgamento: 23/09/2008, Data da Publicação: 07/11/2008.

<sup>56</sup> Conforme notícia Fernando Galvão, “a perspectiva de prevenção geral fazia acreditar que o amor aos filhos, aos pais e aos amigos pudesse servir de contra-estímulo ao crime, quando faltasse ao criminoso o amor próprio” (ROCHA, 2002, p. 37).

<sup>57</sup> A título de exemplo, o Código de Manu previa, no Livro VIII, art. 98, que “mate cinco de seus parentes pro falso testemunho relativo às bestas; dez, se relativo às vacas; cem, se referente a cavalos; mil, se a homens”, e no art. 99, que “mate aos que tenham nascido e aos que estejam por nascer por uma declaração falsa concernente a ouro; a todos se se refere à terra”.

responsabilidade criminal destes entes (princípio *societas delinquere potest*) pelos ordenamentos jurídicos.

No decorrer dos tempos, encontram-se duas vertentes. Em geral, os países anglo-saxões e os que sofreram sua influência, acolhedores do sistema do *Common Law*, admitem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas<sup>58</sup>. Já os países de tradição romano-germânica, em regra, adotam o princípio *societas delinquere non potest*<sup>59</sup>. Existem, contudo, na Europa e na América Latina, nações

---

<sup>58</sup> A responsabilidade criminal das pessoas jurídicas foi introduzida no Direito inglês, que adota o sistema da *Common Law*, através da jurisprudência. A partir da Idade Média, os conjuntos de pessoas e as famílias podiam sofrer punição coletiva. No início do século XIX, houve a introdução definitiva do princípio *societas delinquere potest*. Primeiramente, a punição penal dos entes coletivos era admitida somente nos crimes omissivos culposos (*non feasant*) e comissivos dolosos (*misfeasant*). Sob a influência da jurisprudência, a *Interpretation Act* (1889) recomendou a regra geral de que, nas legislações penais, a expressão “pessoa” é aplicável às pessoas naturais e às pessoas jurídicas (*corporation* ou *company*). A responsabilidade dos entes coletivos foi aplicada, inicialmente, às *regulatory offences* (*public welfare offences*), infrações punidas com sanções menos severas e de forma objetiva (independentemente de culpa). A partir de 1940, consideravelmente ampliada, alcançou crimes de qualquer natureza (como o estupro e o homicídio). (Cf. PRADO, 2001. p. 116).

<sup>59</sup> Em princípio, os romanos desconheciam a figura das pessoas jurídicas e a noção de personalidade coletiva. Daí o fato de demorarem a tomar ciência da ideia de representação, vigorando o adágio *universi consentire non possunt*. Na época clássica, reconhecidos eram direitos subjetivos aos conjuntos de pessoas (*municipia*, *collegia* e outras *universitates*), passando-se a estabelecer a diferença entre direitos e obrigações da corporação (*universitas*) e os direitos e obrigações de cada membro do agrupamento (*singuli*). Assim, expressavam-se os romanos a respeito: *Si quid universitati debetur, singulis non debetur: nec quod debet universitas singuli debent*. No que atine ao tema da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, Ulpiano, no Digesto 4, 3, 15, 1, admitia o exercício da *actio de dolus malus* (acusação), contra o município, mais importante corporação dos romanos, no caso do coletor de impostos enganar os contribuintes, enriquecendo-se ao mesmo tempo que a cidade. Apesar de admitir a responsabilidade do município através do exercício da *actio de dolus malus*, não se pode sustentar que o Direito Romano admitia a responsabilidade penal das corporações. À época dos romanos, já existiam poderosas sociedades como as “sociedades capitalistas de publicanos” (*societas publicanorum*), entre as quais regia o princípio da irresponsabilidade da pessoa jurídica que se condensa na máxima: *universitas delinquere nequit*. (Cf. SHECAIRA, 1998, p. 29; SANTOS, 1999, p. 105; SANCTIS, 1999, p. 26; BACIGALUPO, 1998, p. 43-44).

que optaram pela responsabilidade criminal dos entes coletivos, tanto através de previsões em leis extravagantes quanto mediante alterações no Código Penal<sup>60</sup>.

Apesar da interpretação do Art. 173, §5º, da Constituição de 1988 autorizar uma responsabilidade penal da pessoa jurídica na seara dos delitos econômicos, aquela se mostra incabível perante estes por ferir o princípio da legalidade (a responsabilidade penal da pessoa jurídica só se encontra expressamente prevista para os delitos ambientais – Lei 9.605/98, Art. 3º) e por outros argumentos doutrinários.

A defesa do adágio *societas delinquere non potest* é ferrenha, levantando-se vários argumentos para tanto: a) somente o ser humano é capaz de conduta voluntária; b) os entes coletivos não podem atender aos elementos subjetivos do injusto; c) as pessoas jurídicas são incapazes de culpabilidade; d) a criminalização da pessoa jurídica afronta os princípios constitucionais da igualdade, da personalidade da pena; e) inaplicabilidade de várias penas existentes aos entes coletivos; f) os efeitos retributivos e de prevenção das penas não atingem as pessoas jurídicas; g) a política criminal é contrária à responsabilidade penal dos entes coletivos; h) a punição penal das pessoas jurídicas contrariam o direito penal mínimo; i) as sanções civis e administrativas bastam para reprimir os entes coletivos, sendo sempre possível responsabilizar criminalmente a pessoa natural que cometeu o crime em nome dos entes coletivos etc.

Para os defensores da irresponsabilidade penal das pessoas jurídicas, estas não possuem nem consciência nem vontade, carecendo de autodeterminação. Independente de adotar-se a teoria da ficção de Savigny (os entes coletivos são ficção jurídica) ou a teoria da

---

<sup>60</sup> Enfatiza Silvina Bacigalupo que “los sistemas jurídicos que admiten la responsabilidad penal de las personas jurídicas son fundamentalmente los anglosajones y aquellos que han recibido su influencia. Sin embargo, también entre nosotros hay países que admiten el principio *societas delinquere potest* como Holanda así como, recientemente, Francia tras la reforma del Code Pénale de 1992 y Dinamarca tras la reforma del Código penal de 1996” (BACIGALUPO, 1998. p. 30).

realidade jurídica (as pessoas jurídicas possuem existência jurídica), os entes coletivos agem por meio de pessoas naturais, estas sim dotadas de vontade, consciência e autodeterminação. Por isso, os fatos típicos imputados às pessoas coletivas são decorrentes da conduta de seus representantes, pessoas físicas. Em suma, as pessoas jurídicas não possuem vontade própria. Falta faculdade psíquica às pessoas jurídicas, o que as impossibilita de deter vontade de agir e refletir<sup>61</sup>.

Em contraposição, alega-se em favor da punição penal dos entes coletivos<sup>62</sup>: a) a política criminal, orientada pelas recomendações dos Congressos Internacionais sobre matéria penal realizados desde 1929 até atualmente, está dirigida para a ampla adoção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas; b) o princípio da igualdade impõe a criminalização dos entes coletivos; c) o princípio da personalidade da pena é respeitado; d) as pessoas jurídicas possuem vontade própria, consciência, capacidade de querer e de agir criminosamente; e) o juízo de culpabilidade pode perfeitamente ser utilizado em relação às pessoas jurídicas; f) existem penas específicas a serem impostas

---

<sup>61</sup> Não sendo detentor de vontade e consciência, os entes coletivos também não são capazes de preencher o dolo, elemento subjetivo principal do injusto, na medida que ele é a vontade livre e consciente de realizar a conduta descrita no tipo penal. Assevera José Henrique Pierangelli que, “em definitivo, resulta incompreensível que uma pessoa jurídica tivesse agido, digamos, dolosamente” (PIERANGELLI, 1992, p. 20). O mesmo ocorre com os elementos subjetivos especiais do injusto, pois representam situações sentimentais, afetivas e outras de caráter eminentemente subjetivas. Os problemas relativos ao erro de tipo, tratados na sede da tipicidade, e ao erro de proibição, analisado no quadro da culpabilidade, assim como a conduta, têm natureza e conteúdos eminentemente humanos (cf. DOTTI, 1995, p. 195). Assim, consoante aqueles que levantam ferrenhamente a bandeira da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, o princípio *societas delinquere non potest* é corolário dos princípios da culpabilidade e da personalidade da pena.

<sup>62</sup> Acerca dos vários modelos apresentados para implementação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, um sistema de dupla imputação deveria ser levado em consideração: a pessoa natural obedece a uma via de imputação (a teoria tradicional do delito); as pessoas jurídicas, a outra via de imputação (responsabilidade civil como referência obrigatória – cf. ROCHA, 2002; responsabilidade por ricochete – cf. PRADEL, 1998; teoria tradicional do delito com algumas alterações – cf. MESTRE, 1930, SANCTIS, 1999; etc.).

aos entes coletivos; g) a responsabilidade penal das pessoas jurídicas atende às funções retributiva e de prevenção das penas; h) a punição penal dos entes coletivos é mais eficiente do que a punição civil e administrativamente.

Para os partidários da responsabilidade penal da pessoa jurídica, esta possui capacidade de ação. As pessoas jurídicas podem ser autoras de delitos, pois possuem capacidade de conduta, de culpabilidade e de pena. Como salienta Klaus Tiedemann, “admitir a ideia de que uma agrupação pode ser autor de uma infração (de competência, de Direito fiscal etc.) não significa nada mais do que reconhecer no Direito o juízo que a realidade social apresenta sobre estas entidades”. (TIEDEMANN, 1995, p. 30)<sup>63</sup>.

Os entes coletivos são capazes de ação<sup>64</sup>. Da mesma forma que são capazes de celebrar contratos, de contrair obrigações, as pessoas jurídicas podem realizar atos ilícitos, cometer crimes, inclusive na satisfação das obrigações previstas nestes contratos. Além do mais, existem crimes em que a lei prevê, exclusivamente, a conduta dos entes coletivos. É o caso dos delitos contra a livre concorrência, uma vez que quem exerce concorrência desleal são as empresas, as pessoas jurídicas (Neste sentido: TIEDEMANN, 1995, p. 28; ARAÚJO JÚNIOR, 1999b, p. 89). Os entes coletivos agem por meio de seus órgãos, cujas ações e omissões são dos próprios entes coletivos.

As pessoas jurídicas são capazes de vontade. Partindo das teorias da realidade sobre a natureza dos entes coletivos, estes são uma realidade jurídica e social. Possuem, além de personalidade, patrimônio e vida próprios, vontade própria, a vontade coletiva, que difere da soma das vontades de seus membros e decorre do próprio

---

<sup>63</sup> Tradução livre: “admitir la idea de que una agrupación puede ser el autor de una infracción (de competencia, de derecho fiscal etc.) no significa nada más que recoger en el derecho el juicio que la realidad social porta sobre estas entidades”

<sup>64</sup> Apesar de partidário da responsabilidade penal dos entes coletivos, Fernando Galvão não admite a capacidade de ação destes entes: “a pessoa jurídica não tem comportamento, não desenvolve conduta” (ROCHA, 2002, p. 61).



atuar orgânico das pessoas jurídicas. Conclui-se, portanto, que diante dessa vontade própria é possível o cometimento de infrações, de forma consciente, visando à satisfação de seus interesses. Não se pode deixar de compreender que a atividade dos grupamentos depende da atuação da vontade coletiva, que pode ser o resultado unânime ou da maioria de seus membros (SANCTIS, 1999, p. 41).

Entretanto, por falta de um sistema próprio de aferição da prática de delito pela pessoa jurídica e pela aplicação do princípio da intervenção mínima, na sua vertente subsidiariedade, mesmo possuindo autorização constitucional (CR/88, Arts. 173, §5º, e 225, §3º) e sendo atendida a legalidade estrita (Lei 9.605/98, Art. 3º), a responsabilidade penal da pessoa jurídica é incabível no ordenamento jurídico brasileiro.

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo da origem, evolução e características do Direito Econômico, do Direito Penal Econômico e das especificidades deste, pode-se destacar:

1. O Direito Econômico tem origem com a Primeira Guerra Mundial, desenvolvendo-se, sobretudo, em função da política intervencionista estatal do pós-guerra;
2. Reputa-se como a melhor conceituação de Direito Econômico a apresentada por Washington Peluso Albino de Souza: “Direito Econômico é o ramo do Direito que tem por objeto a ‘juridicização’, ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica. Para tanto, utiliza-se do ‘princípio da economicidade’”;
3. Autônomo, o Direito Econômico tem a maleabilidade, a mobilidade, a flexibilidade e revisibilidade como características singulares;

4. O Direito Penal Econômico também é fruto do intervencionismo estatal;
5. Sub-ramo do Direito Penal, o Direito Penal Econômico tem como missão a proteção da política econômica;
6. Em função da estreita relação que possui com o Direito Econômico, o Direito Penal Econômico apresenta igualmente a maleabilidade, a mobilidade, a flexibilidade e revisibilidade como notas características;
7. Entende-se por Direito Penal Econômico o sub-ramo do Direito Penal incumbido de tutelar a política econômica estatal, por isso dotado de normas de conteúdo econômico específico, e caracterizado por sua transdisciplinaridade e pela mobilidade, flexibilidade, revisibilidade e maleabilidade das condutas que tipifica;
8. O conceito de crime do colarinho branco (*White-Collar crime*) contribui para a compreensão do delito econômico;
9. Em todo o arcabouço abrangido pelo Direito Penal, o garantismo penal deve ser observado ao máximo, não se permitindo nenhuma flexibilização de seus ditames;
10. O bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Econômico é a ordem econômica, um bem jurídico supraindividual (Na classificação estabelecida por Juan Bustos Ramírez, bem jurídico coletivo);
11. Desprovido de raiz ontológica determinada, o bem jurídico-penal supraindividual ordem econômica também caracteriza-se pela mobilidade, flexibilidade, revisibilidade e maleabilidade, justificando a larga utilização de elementos normativos do tipo e do recurso a normas penais em branco na tipificação de condutas contrárias à ordem econômica;
12. A grande utilização na tipificação dos crimes econômicos de normas penais em branco, isto é, aquelas nas quais o preceito primário da norma penal incriminadora carece de complementação por outra norma, e de elementos

- normativos do tipo, ou seja, elementos que carecem de juízo de valor para sua apreensão, decorre, igualmente, da mobilidade, flexibilidade, maleabilidade e transdisciplinaridade características do Direito Penal Econômico;
13. O princípio da insignificância também deve ser observado na seara do Direito Penal Econômico, desde que preenchidos seus requisitos de aplicação: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
  14. Embora autorizada constitucionalmente (CR/88, Art. 173, §5º), a responsabilidade penal da pessoa jurídica, em face dos princípios da legalidade e da intervenção mínima e da ausência de teoria do delito apropriada a seus caracteres, não pode ser efetivada na seara dos crimes econômicos.

## **NOTES ON ECONOMIC CRIMINAL LAW AND ITS SPECIFICS**

### **ABSTRACT**

This text explains the flexibility, mobility, flexibility and revisability of Economic Law and Economic Criminal Law, which reflect these features greatly in their structures. The Economic Criminal Law is a specialist criminal law, and as singular notes, has transdisciplinarity and the economic order as well as its own supraindividual legal well, which is justified for its unique features, which give dynamism to the Economic Criminal Law, as the large presence of white criminal law and type normative elements, when compared with the criminal Law. Because the principle of legality and the absence of doctrinal grounds, prevails in the criminal law the principle *societas delinquere non potest*.

**KEYWORDS** Economic Law. Economic Criminal Law. Economic crimes. Criminal guaranteed. Supraindividual legal well. White criminal law. Type normative elements.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, João Marcello. O direito penal econômico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 7, n. 25, p. 142-156, jan./mar. de 1999.

\_\_\_\_\_. *Societas delinquere potest* – Revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina. In: GOMES, Luiz Flávio (coordenação). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BACIGALUPO, Enrique. **Direito penal: parte geral**. Tradução de André Estefam. Revisão, prólogo e notas de Edilson Mougenot Bonfim. São Paulo: Malheiros, 2005.

BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan. Los bienes jurídicos colectivos (repercusiones de la labor legislativa de Jimenez de Asúa en el Código Penal de 1932). **Revista de la Facultad de Derecho Universidad Complutense**. Estudios de Derecho Penal em homenaje al Profesor Luis Jimenez de Asua. Madrid, p. 147-164, junio de 1986.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 84.412-0/SP, Ministro Relator Celso de Mello. Data do Julgamento: 19/10/2004, Data da Publicação: 19/11/2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 92.438/PR, Ministro Relator Joaquim Barbosa. Data do Julgamento: 19/08/2008, Data da Publicação: 19/12/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 95.089/PR, Ministro Relator Eros Grau. Data do Julgamento: 23/09/2008, Data da Publicação: 07/11/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 63716/SP, relatora Ministra Jane Silva. Data do Julgamento: 28/11/2007; Data da Publicação: 17/12/2007.

CALLEGARI, André Luís et al. **Direito penal e funcionalismo**. Tradução de André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli e Lúcia Kalil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 54, vol. 353, p. 14-26, março de 1965.

CORREIA, Eduardo. Notas críticas à penalização de actividades económicas. In: **Ciclos de estudos de direito penal económico**. 1 ed. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários, 1985.

COSTA, José de Faria. O direito penal económico e as causas implícitas de exclusão da ilicitude. In: **Ciclos de estudos de direito penal económico**. 1 ed. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários, 1985.

\_\_\_\_\_. O fenómeno da globalização e o direito penal económico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 9, n. 34, p. 9-25, abr./jun. de 2001.

COSTA ANDRADE, Manuel da. A nova lei dos crimes contra a economia (Dec.-Lei nº 26/84 de 20 de janeiro) à luz do conceito de <<bem jurídico>>. In: **Ciclos de estudos de direito penal económico**. 1 ed. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários, 1985.

Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). **Comunicados do IPEA**. Brasília, n. 127, p. 1-16, 4 de janeiro de 2012.

DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, Miguel. **El error sobre elementos normativos del tipo penal**. Madrid: LA LEY, 2008.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (Uma perspectiva do direito brasileiro). **Revista brasileira de ciências criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 11, ano 3, pp. 184-207, julho-setembro, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Teoria do garantismo penal. Traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge. Breves considerações sobre o fundamento, o sentido e a aplicação das penas em direito penal económico. In: **Ciclos de estudos de direito penal económico**. 1 ed. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários, 1985.

\_\_\_\_\_. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. Parte Geral. 16 ed. atual. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FRANCO, Alberto Silva. Um difícil processo de tipificação. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, n.21, p. 05, set. de 1994.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio Gomes. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099, lei dos juizados especiais criminais. Tradução e notas da primeira parte de Luiz Flávio Gomes. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. Sobre a impunidade da macro-delinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 3, n. 11, pp. 166-1174, jul./set. de 1995.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **O direito penal na era da globalização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; YACOBUCCI, Guillermo Jorge. **As grandes transformações do direito penal tradicional**. Tradução da 2ª parte por Lauren Paoletti Stefanini; Revisão da tradução por Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

GRECO, Luís. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato – Uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 49, pp. 89-147, jul./ago. de 2004.

GRECO, Rogério. Noções fundamentais. In: ROCHA, Fernando A. N. Galvão da, GRECO, Rogério. **Estrutura jurídica do crime**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**. 2 ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HASSEMER, Winfried. Lineamientos de una teoría personal del bien jurídico. **Doctrina penal**. Teoría y Práctica en las Ciencias Penales. Buenos Aires, Ediciones Depalma, n. 45 a 48, p. 275-285, 1989.

\_\_\_\_\_. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: publicação da Escola Superior do Ministério Público, 1993.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**. Noções e críticas. Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal**: parte general. Traducción y adiciones de Derecho español por S. Mir Puig y F. Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, 1981, Vol. I.

LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito econômico**. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. Editores, 1899 (LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. Prefácio de Edson Carvalho Vidigal. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial e Superior Tribunal de Justiça, 2006, Tomo I. Coleção história do direito brasileiro. Direito Penal).



LUIZI, Luiz. **O tipo penal, a teoria finalista e a nova legislação penal.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1987.

MACHADO, Bruno Amaral. Controle penal dos crimes de colarinho branco no Brasil. De Sutherland a Baratta – reflexões sobre uma política criminal possível. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.** Brasília, ano 9, volume 18, p. 42-72, jul./dez. de 2001.

MAYER, Max Ernest. **Derecho penal.** Parte General. Traducción directa del alemán por el professor Sergio Politoff Lifschitz. Buenos Aires: Editorial B de f, Julio César Faira Editor, 2007.

MESTRE, Aquiles. **Las personas morales y su responsabilidad penal (Asociaciones, Corporaciones, Sindicatos).** Traducido por César Camargo y Marín. Madrid: Góngora, 1930.

MEZGER, Edmundo. **Tratado de derecho penal.** Tomo I. Nueva edicion, revisada y puesta al dia por Jose Arturo Rodriguez Muñoz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955.

\_\_\_\_\_. **Tratado de derecho penal.** Tomo I. Traducion de la segunda edicion alemana (1933) y notas de derecho español por José Arturo Rodriguez Muñoz. Tercera edicion, adicionada y puesta al dia por Antonio Quintano Ripollés. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957.

MOURULLO, Gonzalo Rodriguez. Algunas consideraciones político-criminales sobre los delitos societarios. **Anuario de derecho penal e ciencias penales.** Madrid, n. 3, Tomo 37, fascículo 3, p. 677-691, sepbre/diebre de 1984.

MUÑOZ CONDE, Francisco. Cuestiones dogmáticas básicas em los delitos económicos. **Revista Penal.** Barcelona, año 1, n. 1, p. 67-76, ene. de 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Direito penal econômico brasileiro.** Porto Alegre: Sagra e D. C. Luzzatto, 1996.

OLIVEIRA, William Terra de. Algumas questões em torno do novo direito penal econômico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 3, n. 11, p. 231-239, julho/setembro de 1995.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PIERANGELLI, José Henrique. **Escritos jurídicos-penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito penal econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973.

PINHEIRO JÚNIOR, Gilberto José. **Crimes econômicos: as limitações do direito penal**. Campinas: Edicamp, 2003.

PRADEL, Jean. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito francês. Ensaio de resposta a algumas questões chave. (Tradução realizada pela Dr<sup>a</sup>. Berenice Maria Giannella). **Revista brasileira de ciências criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, volume 6, nº 24, pp. 51-63, outubro-dezembro, 1998.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral: arts. 1º a 120**. Vol. 1. 5 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral: arts. 1º a 120**. Vol. 1. 6 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

\_\_\_\_\_. **Direito penal econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. In: PRADO, Luiz Regis (coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

RIGHI, Esteban. **Derecho penal econômico comparado**. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1991.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 2002.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Tradução e introdução de Luís Greco. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SALES, Sheila Jorge Selim de. **Escritos de direito penal**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2004.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: GOMES, Luiz Flávio (coordenação). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

SANTOS, Cláudia Cruz. O crime do colarinho branco, a (des)igualdade e o problema de controlo. In: PODVAL, Roberto (org.). **Temas de direito penal econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Curitiba: Editora Fórum, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. A problemática das leis penais em branco em face do direito penal do risco. In: CARVALHO, Salo. **Leituras constitucionais do sistema penal contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SOUSA, Alfredo José de. Direito penal fiscal – uma perspectiva. In: **Ciclos de estudos de direito penal econômico**. 1 ed. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários, 1985.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Estudos de direito econômico**. Vol. 1. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 1995.

\_\_\_\_\_. **Primeiras linhas de direito econômico**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2005.

\_\_\_\_\_. **Teoria da constituição econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello blanco**. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1969.

\_\_\_\_\_. **Princípios de criminologia**. Tradução de Asdrúbal Mendes Gonçalves. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1949.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TIEDEMANN, Klaus. El concepto de derecho económico, de derecho penal económico y de delito económico. **Cuadernos de política criminal**. Madrid, Edersa, n. 28, p. 65-74, 1986.

\_\_\_\_\_. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado. **Revista brasileira de ciências criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 11, ano 3, pp. 21-35, julho-setembro, 1995.

VARGAS, José Cirilo de. **Instituições de direito penal: parte geral**. Tomo I. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

WESSELS, Johannes. **Direito penal: parte geral: aspectos fundamentais**. Tradução do original alemão e notas por Juarez Tavares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1976.

WELZEL, Hans. **Derecho penal aleman:** parte general. 11 edicion. 4 edicion castellana com traducción del alemán por los profesores Juan Bustos Ramírez y Sergio Yáñez Pérez. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1997.

\_\_\_\_\_. **O novo sistema jurídico-penal.** Uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução, prefácio e notas de Luiz Regis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

**Recebido em 29/08/2011 – Aprovado em 07/02/2012**

